



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO LI - Nº 209 - SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024. EDIÇÃO DE HOJE: 27 PÁGINAS  
189º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
105.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

|                                       |    |                                       |    |
|---------------------------------------|----|---------------------------------------|----|
| RELAÇÃO ORADORES.....                 | 03 | INDICAÇÃO.....                        | 22 |
| ORDEM DO DIA.....                     | 03 | ATA.....                              | 23 |
| PAUTA.....                            | 03 | RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....            | 25 |
| SESSÃO ORDINÁRIA.....                 | 04 | PARECERES.....                        | 25 |
| MENSAGENS.....                        | 04 | EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO..... | 26 |
| PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA..... | 21 | ADITIVO.....                          | 26 |
| REQUERIMENTO.....                     | 22 | TERMO DE DESISTÊNCIA.....             | 26 |

**MESA DIRETORA**

Deputada Iracema Vale  
Presidente

- |  |  |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)            | 2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)   |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)           | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)     |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Ana do Gás (PCdoB)           | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)   |

**BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO**

- |  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB)            | 14. Deputado Hemetério Weba (PP)    |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB)     |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB)         | 16. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) |
| 04. Deputado Aluizio Santos (PL)           | 17. Deputado Júnior França (PP)     |
| 05. Deputado Ariston (PSB)                 | 18. Deputado Pará Figueiredo (PL)   |
| 06. Deputado Arnaldo Melo (PP)             | 19. Deputado Rildo Amaral (PP)      |
| 07. Deputado Carlos Lula (PSB)             | 20. Deputado Rafael (PSB)           |
| 08. Deputado Cláudio Cunha (PL)            | 21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)   |
| 09. Deputada Daniella (PSB)                | 22. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)   |
| 10. Deputado Davi Brandão (PSB)            | 23. Deputada Rosângela Vidal (PL)   |
| 11. Deputado Dr. Yglésio (PRTB)            | 24. Deputada Solange Almeida (PL)   |
| 12. Deputado Florêncio Neto (PSB)          |                                     |
| 13. Deputado Francisco Nagib (PSB)         |                                     |

Líder: Deputado Davi Brandão

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto  
2º Vice-Líder: Deputado Ariston

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

- |                                     |                                       |
|-------------------------------------|---------------------------------------|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado Juscelino Marreca (PRD)  |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)    | 08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD)       | 09. Deputado Osmar Filho (PDT)        |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)  | 10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)     |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD)    | 11. Deputado Roberto Costa (MDB)      |
| 06. Deputada Janaina (Republicanos) |                                       |

Líder: Deputado Glalbert Cutrim

**PODEMOS**

01. Deputado Júnior Cascaria
02. Deputado Leandro Bello

**PSD**

01. Deputado Eric Costa
02. Deputado Fernando Braide
03. Deputada Mical Damasceno

**NOVO**

01. Deputado Wellington do Curso

**SOLIDARIEDADE**

01. Deputado Othelino Neto

**LICENCIADOS**

Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado

Deputada Fabiana Vilar (PL)

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Ariston  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Eric Costa  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Glalbert Cutrim

### Suplentes

Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Júlio Mendonça  
  
Deputado Wellington do Curso  
Deputada Dr.ª. Vivianne  
Deputado Ricardo Arruda

### PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Davi Brandão

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIAS**  
Dulcimar e Célia

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESIDENTE:

Dep. Ricardo Rios

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30  
**SECRETÁRIA**  
Leibe Barros

### Titulares

Deputado Florêncio Neto  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Junior França  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Glalbert Cutrim

### Suplentes

Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Aluizio Santos  
  
Deputado Leandro Bello  
Deputada Dr.ª. Vivianne  
Deputada Janaina

## III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Carlos Lula  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Wellington do Curso  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Dr.ª. Vivianne

### Suplentes

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Ariston  
Deputado Aluizio Santos  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Janaina

### PRESIDENTE

Dep. Rafael  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Wellington do Curso

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00  
**SECRETÁRIO**  
Antonio Guimarães

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ricardo Rios

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00  
**SECRETÁRIA**  
Nadja Silva

### Titulares

Deputado Júnior França  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Davi Brandão  
Deputada Solange Almeida  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Cláudia Coutinho

### Suplentes

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Carlos Lula  
  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Juscelino Marreca

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputado Francisco Nagib  
  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Wellington do Curso  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Dr.ª. Vivianne

### Suplentes

Deputado Hemetério Weba  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Jota Pinto  
Deputado Glalbert Cutrim  
Deputada Edna Silva

### PRESIDENTE

Dep. Dr.ª Vivianne  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Claudia Coutinho

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIA**  
Valdenize Dias

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Jota Pinto

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO**  
Francisco Carvalho

### Titulares

Deputado Florêncio Neto  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Othelino Neto  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Jota Pinto  
Deputado Juscelino Marreca  
Deputado Neto Evangelista

### Suplentes

Deputado Aluizio Santos  
Deputado Ariston  
Deputado Júnior França  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Glalbert Cutrim

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Júlio Mendonça

### Suplentes

Deputado Othelino Neto  
Deputado Francisco Nagib

### PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Carlos Lula

### REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00  
**SECRETÁRIA**  
Silvana Almeida

Deputado Carlos Lula  
Deputada Mical Damasceno  
Deputada Janaina  
Deputado Ricardo Arruda

Deputado Ariston  
  
Deputado Neto Evangelista  
Deputada Dr.ª. Vivianne

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

Dep. Daniella  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Edna Silva

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Dulcimar Cutrim

### Titulares

Deputado Claudio Cunha  
Deputado Hemetério Weba  
Deputado Júnior França  
Deputado Leandro Bello  
Deputada Edna Silva  
Deputado Juscelino Marreca

### Suplentes

Deputado Florêncio Neto  
  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Jota Pinto  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Cláudia Coutinho

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputado Florêncio Neto  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Francisco Nagib

### Suplentes

Deputado Hemetério Weba  
Deputado Júnior França  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Jota Pinto  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Neto Evangelista

### PRESIDENTE

Dep. Janaina  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Francisco Nagib

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Eunes Borges

Deputada Janaina  
Deputado Juscelino Marreca

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

Dep. Aluizio Santos  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ricardo Rios

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIA**  
Célia Pimentel

### Titulares

Deputado Aluizio Santos  
Deputado Ariston  
Deputado Hemetério Weba  
  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda

### Suplentes

Deputada Solange Almeida  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Jota Pinto  
Deputada Edna Silva  
Deputado Glalbert Cutrim

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Ariston  
Deputado Jota Pinto  
Deputada Dr.ª. Vivianne  
Deputado Glalbert Cutrim

### Suplentes

Deputado Aluizio Santos  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Davi Brandão  
Deputado Wellington do Curso  
Deputada Edna Silva  
Deputada Janaina

### PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Dr.ª Vivianne

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Lúcia Lopes

**PRESIDENTE**  
Dep. Fernando Braidé

**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Solange Almeida

**REUNIÕES:**  
**SECRETÁRIO:**  
Leonel Mesquita Costa

### Titulares

Deputado Carlos Lula  
Deputado Othelino Neto  
Deputada Solange Almeida

### PRESIDENTE

Dep. Pará Figueiredo

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO**  
Carlos Alberto

### Titulares

Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Soldado Leite  
Deputada Edna Silva  
Deputada Janaina

### Suplentes

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Othelino Neto  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Cláudia Coutinho

## XIII - Comissão de Turismo e Cultura

### Titulares

Deputado Carlos Lula  
Deputado Othelino Neto  
Deputada Solange Almeida

Deputado Wellington do Curso  
Deputada Dr.ª. Vivianne  
Deputada Edna Silva

### Suplentes

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Cláudio Cunha

Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Jota Pinto  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Neto Evangelista

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 / 11 / 2024 5ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

|  |            |
|--|------------|
| 1. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....                                 | 16 MINUTOS |
| 2. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....                                 | 35 MINUTOS |
| 3. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS) |            |
| NOVO.....  | 05 MINUTOS |
| PODEMOS.....   | 05 MINUTOS |
| SOLIDARIEDADE.....   | 05 MINUTOS |
| PSD.....   | 05 MINUTOS |

**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 14/11/2024 – (QUINTA - FEIRA)****I - PROJETO DE LEI  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
2º TURNO – REGIME DE PRIORIDADE**

**1. PROJETO DE LEI Nº 92/2024, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, ALTERA ANEXOS DA LEI Nº 8.077, DE 07 DE JANEIRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO EMENDA) – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/51135\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51135_texto_integral)

**II - PROJETOS DE LEI  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**2. PROJETO DE LEI Nº 389/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL “NASCE UM CRIANÇA, PLANTA-SE UMA ÁRVORE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRANDÃO E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ACATANDO EMENDA) – RELATOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/41866\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41866_texto_integral)

**3. PROJETO DE LEI Nº 666/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DE CURSOS GRATUITOS DESTINADOS À MULHER GESTANTE SOBRE CUIDADOS E ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS A CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E DE SAÚDE – RELATOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/44936\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/44936_texto_integral)

**III - PROJETOS DE LEI  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
1º E 2º TURNOS – TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA (REQ.  
Nº 3533/2024)**

**4. PROJETO DE LEI Nº 792/2023, DE AUTORIA**

**DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA POR SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS - RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/46276\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/46276_texto_integral)

**5. PROJETO DE LEI Nº 062/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS A REALIZAREM CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE A GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA A PESSOA IDOSA NO ESTADO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/50905\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/50905_texto_integral)

**6. PROJETO DE LEI Nº 096/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE QUE A NEGATIVA DE MATRÍCULA ESCOLAR DEVERÁ SER APRESENTADA POR TERMO ESCRITO E COM JUSTIFICATIVA, PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – RELATOR DEPUTADO RAFAEL.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/51123\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51123_texto_integral)

**IV - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DO  
PLENÁRIO**

**7. REQUERIMENTO Nº 367/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, SOLICITANDO O ENVIO DE MENSAGEM DE CONGRATULAÇÃO AO MARANHENSE SR. VALDECY URQUIZA, PELA SUA NOMEAÇÃO COMO SECRETÁRIO-GERAL DA INTERPOL.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/54362\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54362_texto_integral)

**V - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DA MESA**

**8. REQUERIMENTO Nº 368/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO OTHELINO NETO, SOLICITANDO QUE SEJAM JUSTIFICADAS SUAS FALTAS NAS SESSÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NAS DATAS DE 29,30 E 31 DE OUTUBRO E 5 DE NOVEMBRO DE 2024, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS DE SAÚDE.**

[http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/materia/54367\\_texto\\_integral](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54367_texto_integral)

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE  
EMENDAS****DATA: 14/11/2024 – QUINTA-FEIRA  
PRIORIDADE 1º DIA:**

**1. MENSAGEM Nº 94/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 467/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 12.418, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024, QUE REINSTITUI O PROGRAMA MARANHÃO JUROS ZERO QUE TEM COMO OBJETIVO INCENTIVAR O EMPREENDEDORISMO, A ECONOMIA SOLIDÁRIA, ALAVANCAR O INVESTIMENTO PRODUTIVO E PROMOVER A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA NO ESTADO.**



### **PRIORIDADE 1ª SESSÃO:**

2. **MENSAGEM Nº 92/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 472/2024, QUE ESTABELECE AS NORMAS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO MARANHÃO.**

3. **MENSAGEM Nº 93/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, COMUNICANDO QUE O GOVERNADOR DO ESTADO, CARLOS BRANDÃO, SE LICENCIARÁ DO EXERCÍCIO DO MANDATO NO PERÍODO DE 15 A 22 DE NOVEMBRO, PARA GOZO DE FÉRIAS.**

### **ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:**

1. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 123/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE A SR. LARIANE TELLES MENDONÇA.**

### **ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:**

1. **PROJETO DE LEI Nº 469/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE CULTURA NEGRA NEGRO COSME.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 470/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME PAZ, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO JÚLIA FREIRES DE SOUSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

3. **PROJETO DE LEI Nº 471/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE APOSTAS, JOGOS DE AZAR E CONGÊNERES NO ESTADO DO MARANHÃO - “JOGO RESPONSÁVEL MARANHÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

4. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 119/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSÂNGELA VIDAL, QUE CONCEDE “MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BEQUIMÃO” AO SENHOR LUCIÊNIO GONÇALVES DO NASCIMENTO.**

5. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 120/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSÂNGELA VIDAL, QUE CONCEDE “MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BEQUIMÃO” AO SENHOR ERNO SORVOS.**

6. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 121/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIA ROSANA DA SILVA, VEREADORA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.**

7. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 122/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN À FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO.**

### **ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:**

1. **PROJETO DE LEI Nº 466/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NA DEFINIÇÃO DO PRAZO DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E OUTROS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS PACIENTES COBERTOS POR PLANOS OU SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OS PACIENTES CUSTEADOS POR RECURSOS PRÓPRIOS.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 467/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL QUADRILHA JUNINA ARRASTA PÉ.**

3. **PROJETO DE LEI Nº 468/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE CONSIDERA DE**

UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL QUADRILHA XODÓ JUNINO.

**DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em treze de novembro de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira  
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Rafael  
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Florêncio Neto

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as):

Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Davi Brandão, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Juscelino Marreca, Leandro Bello, Mical Damasceno, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Rafael, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rildo Amaral, Roberto Costa, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Aluizio Santos, Daniella, Doutor Yglésio, Eric Costa, Hemetério Webá, Janaina, Junior França, Neto Evangelista e Osmar Filho.

### **I – ABERTURA.**

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor Segundo-Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da ata da sessão anterior.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor Primeiro-Secretário em exercício para fazer a leitura do expediente.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO RAFAEL – (lê Expediente).

### **II – EXPEDIENTE.**

#### **MENSAGEM Nº 092/2024**

São Luís, 11 de novembro de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que estabelece as normas relativas à exploração dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Maranhão.

O § 2º do art. 25 da Constituição Federal, dispõe que cabe aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.

Portanto, os serviços locais de gás canalizado (expressão usada para uma prestação de serviço de movimentação de qualquer fluido definido como gás natural, cujo consumo final seja em estado gasoso, podendo ser movimentado por meio de dutos ou modais alternativos à movimentação por dutos) são serviços públicos de distribuição de gás natural, que podem ser explorados diretamente, ou mediante concessão, conforme previsto em Lei.



Nesse diapasão, o Estado do Maranhão autorizou em 2001 a criação da Companhia Maranhense de Gás - GASMAR para que, indiretamente, por meio de concessão, iniciasse a exploração dos serviços de gás natural no Estado. A criação da GASMAR trouxe consigo as premissas de regulação do setor, como o contrato de Concessão que estabelece a política tarifária para a operação dos serviços de gás canalizado ao consumidor final.

A GASMAR possui agentes em operação e tem exercido, desde 2013, o controle sobre os principais acordos realizados no mercado, bem como dos preços praticados pelos seus agentes, no que toca às competências de fiscalização do Estado.

O Estado do Maranhão já possui Legislação que regula os critérios para o Mercado Livre, bem como as condicionantes para que agentes operadores promovam seu enquadramento. Trata-se da Lei nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 11.662 de 2022.

A Lei Estadual nº 11.662, de 31 de março de 2022, alterou o texto da Lei nº 10.225, de 15 de abril de 2015, para que a Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB passe a exercer o poder de regulação, fiscalização e controle sobre serviços locais de gás canalizado, saneamento básico, exploração de faixa de domínio e demais serviços públicos de competência do Estado do Maranhão e por ele delegados a empresas públicas e/ou privadas, e atividades privadas de interesse público.

O presente Projeto de Lei justifica-se no processo de construção do cenário regulatório maranhense e uma vez que as premissas para a deliberação de resoluções e instruções normativas para o mercado devem estar consolidadas em dispositivos legais. É o que se busca com a apresentação do presente Projeto: a criação de um marco legal para o setor de gás natural que reúna as principais premissas regulatórias necessárias para o desenvolvimento do setor de forma organizada.

Almeja-se ainda, promover a abertura de novos negócios e possibilitar um cenário de segurança jurídica e justiça tarifária. Para tanto, é mister o entendimento de que as premissas constantes no presente Projeto de Lei foram construídas sobre os inafastáveis princípios da modicidade tarifária e de acessibilidade ao serviço.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos ilustres pares os meus elevados protestos e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

#### PROJETO DE LEI Nº 472 / 2024

Estabelece as normas relativas à exploração dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Maranhão.

#### CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO

**Art. 1º** Os serviços locais de gás canalizado no Estado do Maranhão, explorados sob o regime de concessão com exclusividade territorial, na forma estabelecida pelo art. 25, § 2º, da Constituição Federal, observarão o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto em resoluções, portarias e normas regulamentares editadas pelo Poder Concedente e pela agência reguladora dos serviços públicos do Maranhão, desde que com ela compatíveis, no Contrato de Concessão e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e no Decreto Federal nº 10.712, de 2 de junho de

2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

#### CAPÍTULO II DO ÓRGÃO REGULADOR

**Art. 2º** O Estado do Maranhão deverá regular, controlar e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, no âmbito estadual, por meio da agência reguladora de serviços públicos do estado.

#### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - acordo operacional para o mercado livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela concessionária e homologado pela agência reguladora, negociado e assinado com os agentes do mercado livre, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais para o funcionamento do mercado livre no Estado do Maranhão;

II - agência reguladora: autarquia em regime especial com competência de regular, normatizar e fiscalizar serviços públicos de competência do Estado do Maranhão e delegados pela União e municípios;

III - agentes do mercado livre: a concessionária, o transportador, o comercializador supridor, o comercializador, o autoprodutor, o autoimportador ou o consumidor livre, que atuem no Estado do Maranhão;

IV - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

V - armazenamento: atividade de receber e manter o gás em estoque para uso ou movimentação posterior, cabendo com exclusividade à concessionária a entrega direta de gás a qualquer categoria de usuário, ao consumidor livre, ao autoimportador e ao autoprodutor;

VI - autoimportador: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VII - autoprodutor: agente explorador e produtor de gás autorizado pela ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria prima ou combustível em suas instalações industriais ou de empresas controladas e coligadas;

VIII - bens reversíveis: bens da concessionária, móveis e imóveis, vinculados à prestação dos serviços, que, depois de amortizados ou depreciados, reverterão para o patrimônio do poder concedente ao fim da concessão nos termos da legislação;

IX - biogás: gás bruto que na sua composição contém metano obtido de matéria prima renovável ou de resíduos orgânicos;

X - biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;

XI - capacidade contratada: a capacidade que a concessionária deve reservar em seu sistema de distribuição para entrega de quantidades de gás ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, as quais são disponibilizadas à concessionária no ponto de recepção, para movimentação até o ponto de entrega, expressa em metros cúbicos por dia (m³/dia), nas condições de referência, conforme estabelecido no contrato de serviço de movimentação de gás;

XII - chamada pública: procedimento destinado a selecionar comercializadores supridores;

XIII - CNAE: Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

XIV - comercialização: conjunto de atividades para compra e venda de gás, sendo as alíneas "b" e "d" abaixo correspondentes à comercialização praticada pela concessionária, nos termos definidos no inciso LXII deste artigo:

a) pelo comercializador supridor à concessionária, formalizado por meio de contratos de suprimento de gás;

b) pela concessionária ao usuário, formalizado por meio de contrato de fornecimento;



c) pelo comercializador ao consumidor livre, formalizado por meio de contratos de comercialização de gás, desde que a atividade não seja realizada pela concessionária;

d) pela concessionária, devidamente autorizada para atuar como comercializadora pela ANP, ao consumidor livre, formalizado por meio de contratos de comercialização de gás;

XV - comercializador: pessoa jurídica autorizada pela ANP, no âmbito federal, e pela agência reguladora, no âmbito do Estado do Maranhão, a adquirir e vender gás a consumidores livres, respeitadas as prerrogativas legais da concessionária;

XVI - comercializador supridor: empresa produtora e/ou importadora de gás executora da atividade de suprimento de gás à concessionária, na forma da legislação federal, cujas condições técnicas e comerciais são ajustadas no contrato de suprimento;

XVII - concessão: delegação da exploração dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Maranhão, com exclusividade, por prazo determinado, para todos os segmentos de consumo, de acordo com os termos do contrato de concessão;

XVIII - concessionária: pessoa jurídica detentora da outorga de concessão para exploração dos serviços locais de gás canalizado com exclusividade no Estado do Maranhão;

XIX - consumidor cativo: usuário do serviço de distribuição de gás canalizado que somente pode adquirir gás da concessionária;

XX - consumidor final: qualquer consumidor de gás natural dentro do Estado do Maranhão, que deverá, obrigatoriamente, ser enquadrado em uma das categorias previstas nesta Lei, consumidor cativo, consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor ou autoimportador;

XXI - consumidor livre: consumidor de gás natural que, atendendo os requisitos da Lei Estadual nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009, e da presente legislação, tem a opção de adquirir gás de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural, desde que o gás seja movimentado pela concessionária, atendendo as condicionantes previstas nesta Lei;

XXII - consumidor parcialmente livre: unidade usuária que possua contratação simultânea no mercado livre e no mercado cativo;

XXIII - consumo próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, escoamento, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento, tratamento e processamento do gás natural;

XXIV - conta gráfica: é o mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pela concessionária, conforme estabelecido nos contratos de fornecimento, nos termos da regulamentação da agência reguladora de serviços públicos do Estado;

XXV - contrato de comercialização de gás: modalidade de contrato de compra e venda objetivando a comercialização do gás, celebrado entre comercializador e o consumidor livre;

XXVI - contrato de concessão: contrato celebrado entre o poder concedente e a concessionária, que disciplina a exploração de serviços locais de gás canalizado no Estado do Maranhão;

XXVII - contrato de fornecimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual a concessionária e o usuário não residencial e não comercial de pequeno porte ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás;

XXVIII - contrato de mercado cativo: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela concessionária, aplicável aos usuários do segmento residencial e, nos termos a serem estabelecidos, aos usuários do segmento comercial de pequeno porte, não podendo o seu conteúdo ser modificado pelo usuário ou por terceiros intervenientes;

XXIX - contrato de movimentação de gás natural: instrumento contratual mediante o qual um agente enquadrado como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, de acordo com a Lei Estadual nº 9.102/2009, ajusta as condições comerciais e técnicas com a concessionária, para que ela realize a movimentação do gás natural

de propriedade do contratante no território do Estado do Maranhão utilizando instalações próprias;

XXX - contrato de movimentação, operação e manutenção: instrumento contratual entre a concessionária e um agente enquadrado como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, de acordo com a Lei Estadual nº 9.102/2009, no qual se dispõe sobre a forma técnica e comercial mediante as quais a concessionária irá realizar a operação para movimentação do gás e manutenção do sistema de distribuição, ambos pertencentes ao agente contratante, incluindo, quando for o caso, a manutenção de instalações acessórias e/ou dutos que mantenham o contratante conectado ao sistema;

XXXI - contrato de suprimento: instrumento contratual pelo qual o supridor de gás e a concessionária ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás;

XXXII - contrato de transporte: instrumento pelo qual um agente denominado “carregador”, referido no art. 3º, inciso IX da Lei Federal nº 14.134/2021, e o transportador referido no inciso IV, do art. 177 da Constituição Federal, ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de transporte do gás até o ponto de suprimento ou ponto de recepção da concessionária;

XXXIII - contrato de transporte de gás natural em modal alternativo ao dutoviário: contrato de prestação de serviço de transporte de gás por modal alternativo ao dutoviário, incluindo a compressão/descompressão, liquefação/regaseificação realizadas pelo prestador do serviço, celebrado entre:

a) prestador de serviço ou comercializador e consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, que deverá, obrigatoriamente, prever a movimentação do gás pela concessionária;

b) concessionária e prestador de serviço, contrato este que deve estabelecer, inclusive, as características técnicas e condições comerciais ajustadas pela concessionária e o prestador do serviço de transporte;

XXXIV - estação de compressão ou liquefação: instalação onde é comprimido ou liquefeito o gás e carregado em “modal alternativo” rodoviário ou ferroviário, para ser transportado até uma estação satélite de gás comprimido ou liquefeito;

XXXV - estação satélite: instalação onde ocorre o recebimento e o armazenamento do gás de modais alternativos ao dutoviário, de unidade de regaseificação ou de unidade de liquefação, e posteriormente ocorre:

a) acondicionamento e transvazamento do gás para nova movimentação a outra estação satélite; ou

b) regaseificação ou descompressão para injeção em um sistema de distribuição;

XXXVI - estrutura tarifária: metodologia e parâmetros aplicáveis na determinação das tarifas unitárias integrantes dos serviços locais de gás canalizado;

XXXVII - gás: gás natural ou gás combustível, de qualquer origem, fornecido ou entregue como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie às unidades usuárias, na forma canalizada, pela concessionária detentora da concessão dos serviços locais de gás canalizado;

XXXVIII - gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, incluindo o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural, nos termos da Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021 e do Decreto Federal nº 10.712 de 2 de junho de 2021;

XXXIX - gás natural comprimido (GNC): gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

XL - gás natural liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte;

XLI - gás para uso no sistema: volume de gás utilizado pela concessionária nas suas instalações de distribuição, nos processos de movimentação de gás pertencentes ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, assim como nas atividades referidas no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 7.595 de 11 de junho de 2001, que



autorizou sua criação;

XLII - gasoduto de distribuição: duto de qualquer diâmetro, tamanho ou pressão de operação destinado à movimentação de gás, iniciando em instalações de processamento ou tratamento de gás, em instalações de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito ou comprimido, estação satélite ou em outras instalações, e terminando em outras instalações de distribuição de gás da concessionária ou em instalações internas pertencentes às unidades usuárias;

XLIII - instalações do usuário: conjunto de tubulações, válvulas, filtros, reguladores de pressão e outros componentes e infraestruturas situadas à jusante do ponto de entrega ou de fornecimento do gás da concessionária, localizados no interior das dependências do usuário, do consumidor livre, do autoprodutor ou do autoimportador, a quem estão afetos todos os aspectos relativos à manutenção e à responsabilidade decorrentes do seu uso, vedadas instalações de consumo direto não conectadas a um sistema de distribuição;

XLIV - mercado cativo: conjunto dos usuários na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado com exclusividade pela concessionária;

XLV - mercado livre: conjunto formado pelos consumidores livres na área de concessão;

XLVI - MME: Ministério de Minas e Energia;

XLVII - modal alternativo ao dutoviário: movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário ou aquaviário;

XLVIII - movimentação de gás na área de concessão: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção da concessionária e o ponto de entrega ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;

XLIX - poder concedente: o Estado do Maranhão, titular da competência constitucional para a exploração dos serviços locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão;

L - ponto de abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, de propriedade da unidade usuária, instalada a jusantes de um sistema de distribuição da concessionária;

LI - ponto de entrega: local físico de interconexão do sistema de distribuição com as instalações das unidades usuárias do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, onde o gás é entregue, caracterizado como o limite de responsabilidade da concessionária, a partir da última válvula de bloqueio ou flange de saída estação de regulação de pressão e medição pertencente à concessionária;

LII - ponto de fornecimento: local físico de interconexão com as instalações das unidades usuárias, onde o gás é fornecido pela concessionária dos serviços locais de gás canalizado a unidades usuárias, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

LIII - ponto de recepção: local físico onde ocorre a transferência do gás do consumidor livre, autoimportador e autoprodutor para a concessionária, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás;

LIV - ponto de suprimento: local físico de interconexão do comercializador supridor com as instalações da concessionária, onde o gás é entregue pelo comercializador supridor à concessionária, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

LV - posto de abastecimento: estabelecimento instalado a jusante de um sistema de distribuição da concessionária, que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes certificados para armazenamento de combustíveis automotivos;

LVI - pressão padrão de fornecimento: é a faixa de pressão do gás que a concessionária se compromete a manter a montante dos medidores instalados nas unidades usuárias;

LVII - programação: informação a ser disponibilizada pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador e confirmada pelo agente, no âmbito do acordo operacional para o mercado livre, à concessionária, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada ponto de

recepção e em cada ponto de entrega final, respectivamente;

LVIII - ramal de distribuição: é um gasoduto de distribuição de propósito específico, cuja finalidade é movimentar gás de um gasoduto de distribuição de propósito geral (linha tronco) a uma ou mais unidades usuárias dentro de uma região específica da área de concessão. Poderá ter diâmetro e pressões menores que a linha tronco e não acrescenta riscos adicionais além dos já mapeados na construção da linha tronco;

LIX - segmento de uso: agrupamento de unidades usuárias que exercem uma mesma atividade de uso do gás;

LX - serviço de movimentação de gás na área de concessão: serviço prestado pela concessionária ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, que compreende receber gás no ponto de recepção e entregar no ponto de entrega final, utilizando um sistema de distribuição construído pela concessionária ou construído pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, devendo a concessionária executar operação e manutenção na instalação construída pelo terceiro em conjunto com a movimentação;

LXI - serviço de operação e manutenção na área de concessão: serviço prestado pela concessionária em conjunto com o serviço de movimentação ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, que compreende receber gás no ponto de recepção e entregar no ponto de entrega, operar e manter o sistema de distribuição construído pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;

LXII - serviços locais de gás canalizado: é o serviço público que compreende integrada ou isoladamente, especialmente, as atividades de aquisição, recebimento, armazenagem, movimentação, comercialização, distribuição, entrega e venda do gás canalizado para toda e qualquer finalidade, tratada no art. 25, § 2º, da Constituição Federal, realizado pela concessionária;

LXIII - sistema de distribuição: sistema de responsabilidade da concessionária, composto por tubulação e/ou conexões e/ou reguladores de pressão e outros componentes, que recebem o gás de Estação de Controle de Pressão - ECP, unidade de regaseificação e/ou terminal de GNL, estação satélite, gasoduto de transporte, gasoduto de escoamento da produção, instalações de estocagem, processamento ou tratamento de gás natural, planta de produção de biogás ou biometano, ou de qualquer instalação fornecedora de gás e o conduzem até o ponto de entrega ou ponto de fornecimento a qualquer unidade usuária que consuma gás;

LXIV - sistema de distribuição dedicado: sistema de distribuição dedicado à movimentação de gás ao consumidor livre, ao autoprodutor ou ao autoimportador, cujo projeto e a construção podem ser feitos pela concessionária ou pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e a operação e manutenção são exclusivas da concessionária. Interligam o ponto de recepção e o ponto de entrega, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

LXV - subsegmento de uso: agrupamento de usuários, consumidores livres, autoimportadores ou de autoprodutores em unidades usuárias de um mesmo segmento, por diferentes tipos de uso final, para os quais deverá haver medição individualizada;

LXVI - *take or pay* (TOP) ou compromisso de retirada mínima: obrigação de pagamento por volume não retirado, em base mensal e/ou anual, assumida contratualmente pelo usuário;

LXVII - tarifa: valor estabelecido em R\$/m<sup>3</sup> (reais por metro cúbico) de gás aplicável como remuneração à prestação dos serviços locais de gás canalizado, nos termos homologados pela agência reguladora de serviços públicos do Estado;

LXVIII - tarifa de movimentação de gás na área de concessão (TMOV): valor estabelecido em R\$/m<sup>3</sup> (reais por metro cúbico) a ser cobrado pela concessionária ao consumidor livre, autoimportador ou ao autoprodutor, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás canalizado, cuja metodologia de cálculo leva em conta os custos de investimento e a operação e manutenção da concessionária, nos termos homologados pela agência reguladora de serviços públicos do Estado;

LXIX - terminal de GNL: instalação a montante das instalações da concessionária, utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços



auxiliares e tanques de estocagem temporária, necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

LXX - transportador: a pessoa jurídica estatal ou privada contratada pela União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, para exercer atividade de transporte, tal como definidos no inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021;

LXXI - unidade de compressão: instalação na qual o gás natural é comprimido, de modo a facilitar seu acondicionamento e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e recipientes para acondicionamento de GNC, instalada a jusante de um gasoduto de distribuição;

LXXII - unidade de descompressão: instalação na qual o GNC é recebido e poderá ser armazenado e/ou despressurizado. Instalada a montante de um sistema de distribuição;

LXXIII - unidade de liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar seu acondicionamento e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para acondicionamento de GNL, instalada a jusante de um gasoduto de distribuição;

LXXIV - unidade de regaseificação: instalação na qual o GNL é regaseificado para ser introduzido no sistema dutoviário, podendo compreender tanques de acondicionamento de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares. Instalada a montante de um gasoduto de distribuição;

LXXV - unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento ou em um só ponto de entrega, conforme o caso, com medição individualizada e correspondente a um único usuário, consumidor livre, produtor ou autoimportador;

LXXVI - usuário: pessoa física ou jurídica cuja unidade usuária está conectada ao sistema de distribuição da concessionária e cujo gás a ser utilizado é comercializado com exclusividade pela concessionária.

#### CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 4º** Serão observados na prestação dos serviços locais de gás canalizado os seguintes princípios:

- I - serviço adequado, de acordo com a legislação pertinente;
- II - promoção de eficiência em todas as atividades do setor;
- III - tratamento não discriminatório entre usuários dos serviços de gás canalizado, inclusive os potenciais, quando se encontrarem em situações similares;
- IV - manutenção do monopólio natural do sistema de distribuição pelo prazo do contrato de concessão, com exclusividade à concessionária dos serviços locais de gás canalizado;
- V - ampliação da rede de distribuição de gás.

#### CAPÍTULO V DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS

**Art. 5º** A concessão para os serviços locais de gás canalizado outorgada pelo poder concedente será exclusiva, sendo a concessionária a única titular do direito de prestar os serviços locais de gás canalizado na área de concessão, pelo prazo definido no contrato de concessão, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Nenhum outro agente terá concessão, permissão ou autorização para prestar os serviços locais de gás canalizado a terceiros, ou a si mesmo, utilizando instalações próprias ou de terceiros.

§ 2º São ainda objeto da exclusividade definida no *caput* deste artigo a implantação de gasodutos de distribuição, a movimentação de gás e a operação e manutenção em canalizações pertencentes a consumidor livre, produtor ou autoimportador na área de concessão.

§ 3º A comercialização não será exclusiva na forma da Lei Estadual nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, auto produtor e auto importador no Estado do

Maranhão, nas seguintes situações:

I - para a comercialização do gás observado os limites da Lei Estadual nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009, pertencente aos auto importadores e aos auto produtores nas suas respectivas unidades usuárias que tenham contrato de movimentação de gás ou contrato de movimentação, operação e manutenção com a concessionária;

II - para o mercado livre, podendo adquirir gás no mercado livre os consumidores livres que tenham contrato de movimentação de gás ou contrato de movimentação, operação e manutenção com a concessionária, observados os limites da Lei Estadual nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009.

§ 4º A exclusividade da outorga concedida à concessionária para prestação dos serviços locais de gás canalizado, objeto do art. 25, § 2º, da Constituição Federal, inclui qualquer espécie de gás, quer seja ele de origem natural, quer seja originado de processo industrial, como o caso dos gases advindos da biodigestão de resíduos orgânicos.

**Art. 6º** A concessionária terá autonomia para a implementação de seus sistemas de distribuição e infraestrutura necessárias ao atendimento dos usuários, consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, observados os critérios econômicos previstos no contrato de concessão.

§ 1º A agência reguladora estadual será o órgão competente para autorizar as instalações precípua à prestação dos serviços locais de gás canalizado, inclusive instalações de liquefação ou de regaseificação quando vinculadas a sistema de distribuição operados pela concessionária local.

§ 2º É vedada a conexão direta entre instalação de transporte e usuário final de gás natural, incluindo a vedação às instalações de transporte por modal alternativo.

#### CAPÍTULO VI DO MERCADO LIVRE

**Art. 7º** A exclusividade da concessão em relação à comercialização de gás deixará de existir em virtude da criação de mercado livre na área da concessão, o que ocorrerá quando o usuário possuir junto à concessionária uma capacidade contratada diária igual ou superior a 100.000 m<sup>3</sup>/dia (cem mil metros cúbicos por dia) e atender os requisitos discriminados nesta Lei e na Lei Estadual nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009, situação em que poderá optar pela migração para o mercado livre, e o conseqüente enquadramento como consumidor livre, produtor ou autoimportador, podendo adquirir o gás diretamente do produtor, importador, comercializador, ou autoproduzir ou autoimportar diretamente o gás, respeitando-se as demais regras estabelecidas no contrato de concessão.

§ 1º Em qualquer hipótese, nos casos de autoprodução ou autoimportação direta de gás, faz-se necessária a utilização do sistema de distribuição da concessionária, estando o gás em estado líquido ou gasoso.

§ 2º O pedido de enquadramento como consumidor livre, produtor e autoimportador é de iniciativa exclusiva do consumidor.

§ 3º Adquirido o direito de opção nos termos do *caput* deste artigo, os usuários que optarem por exercer esse direito poderão solicitar à concessionária, a qualquer tempo, o seu enquadramento como consumidores livres, autoimportadores ou produtores para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, desde que a capacidade contratada seja, no mínimo, equivalente ao volume que permitiu sua migração ao mercado livre, observando as demais condicionantes na legislação estadual equivalente.

§ 4º O volume de gás natural adquirido, autoproduzido ou autoimportado pelo consumidor livre, produtor ou autoimportador, deve ser consumido exclusivamente nas suas instalações, em um único ponto de entrega, sendo vedada a sua venda, ou repartição com terceiros.

§ 5º O enquadramento do usuário como consumidor livre, produtor ou autoimportador não poderá prejudicar os contratos em vigor firmados pelo usuário e pela concessionária, inclusive seu prazo e cláusulas de quantidades mínimas contratuais mensais e anuais, estando condicionado ao seu término ou extinção, mediante acordo.

§ 6º Para aprovação do enquadramento, o usuário deverá



celebrar com a concessionária termo de compromisso para o serviço de movimentação de gás na área de concessão e avisá-la, com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência ao vencimento do contrato de fornecimento, da intenção de migrar para o mercado livre.

§ 7º O usuário se efetivará como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador após a assinatura simultânea de:

I - rescisão ou revisão do contrato de fornecimento com a concessionária, quando for necessária para atingir o volume que permita sua migração ao mercado livre, quando aplicável;

II - contrato de comercialização de gás celebrado entre o comercializador supridor e a concessionária ou entre o comercializador e o consumidor livre, para o caso de consumidor livre;

III - contrato de serviço de movimentação de gás celebrado entre o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador e a concessionária;

IV - acordo operacional para o mercado livre, assinado por todos os agentes relevantes do mercado livre para fins da entrega do gás ao consumidor livre, para o caso de consumidor livre.

**Art. 8º** O consumidor cujas instalações não estejam em funcionamento pode assumir a condição de consumidor potencialmente livre, autoprodutor em potencial e autoimportador em potencial, desde que declare que irá adquirir e consumir, ou autoproduzir, ou autoimportar, no mínimo 100.000 m<sup>3</sup>/dia (cem mil metros cúbicos por dia) de gás.

§ 1º Constatado pela concessionária, em um prazo de 90 (noventa) dias após o início de funcionamento das instalações, que o consumidor potencialmente livre, ou o autoprodutor em potencial, ou o autoimportador em potencial não atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009, e por esta Lei, ele perderá automaticamente a condição de consumidor potencialmente livre, ou a autoprodutor em potencial ou autoimportador em potencial, passando para a condição de consumidor cativo prestado pela concessionária.

§ 2º Revertido, na forma deste artigo, à condição de consumidor cativo, o sistema de distribuição construído pelo consumidor potencialmente livre, autoprodutor em potencial ou autoimportador em potencial será incorporado pela concessionária, que procederá à indenização dos ativos conforme as condições previstas no seu contrato de concessão.

§ 3º O consumidor livre ou o consumidor potencialmente livre incluirá, obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a hipótese de cessão de sua posição contratual para a concessionária, de forma a garantir que esta possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.

**Art. 9º** Para ser enquadrado como consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, o consumidor deve preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - manter contrato de movimentação ou movimentação, operação e manutenção junto à concessionária com duração mínima de 10 (dez) anos;

II - a capacidade diária contratada de gás e efetivamente consumida, junto à concessionária, devem ser iguais ou superiores a 100.000 m<sup>3</sup>/dia (cem mil metros cúbicos por dia), para um único ponto de entrega;

III - contratar o fornecimento de gás para seu consumo diretamente com um produtor, importador, comercializador devidamente autorizado na forma da legislação, ou autoproduzir ou autoimportar durante um período mínimo de 5 (cinco) anos;

IV - ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da concessionária, ou mediante acordo para implantação de um novo sistema de distribuição;

V - disponibilizar para a concessionária área suficiente para alojar uma Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP) em suas instalações;

VI - o autoprodutor e o autoimportador deverão demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos pela Agência Nacional do Petróleo,

Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para atividades de exploração ou importação de gás natural.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos contratos de prazos inferiores ao estabelecido no inciso I deste artigo, quando justificados pelas condições ou natureza do negócio, desde que cumpridos os dispositivos constantes no art. 15 desta Lei.

**Art. 10.** Em qualquer das situações referidas nos arts. 7º e 8º, o enquadramento está vinculado, essencialmente, à capacidade diária contratada de gás e efetivamente consumida de, no mínimo, 100.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural, a ser verificado em único ponto de entrega e destinado a consumidor livre, autoimportador e autoprodutor como matéria prima ou combustível em suas instalações industriais, ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas.

**Art. 11.** O requerimento para o pedido de enquadramento pode ser apresentado pelo interessado em qualquer época, contendo, além das comprovações de atendimento dos requisitos indispensáveis, as seguintes informações técnicas, facultado à agência reguladora e à concessionária dos serviços solicitar outras complementações que julgarem indispensáveis, tais como:

I - volume efetivo de consumo de gás;

II - localização do ponto de entrega;

III - a destinação do gás;

IV - o período de enquadramento;

V - a especificação do gás;

VI - a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo interessado;

VII - qualificação do fornecedor do gás natural.

**Art. 12.** Preenchidos todos os requisitos, a concessionária deverá encaminhar para a agência reguladora a documentação com o parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre, autoprodutor e autoimportador.

**Art. 13.** A continuidade do fornecimento de gás natural pela concessionária, no caso de retorno da condição de consumidor livre para a condição de consumidor cativo, está condicionada à existência de oferta adicional de gás natural para a concessionária ou de ter o consumidor livre atendido ao disposto no art. 8º, § 3º, desta Lei.

Parágrafo único. O consumidor livre deverá encaminhar o pedido de retorno para a concessionária com antecedência mínima de 1 (um) ano.

**Art. 14.** A solicitação de acesso ao sistema de distribuição da concessionária pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador deverá indicar, dentre outros itens, na forma do regulamento:

I - a capacidade de movimentação diária a ser contratada, em m<sup>3</sup>/dia (metros cúbicos por dia);

II - período para o qual solicita a capacidade de movimentação diária contratada, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos;

III - pressão mínima e máxima para o serviço de movimentação;

IV - características físico-químicas, certificadas, do gás contratado pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador para seu consumo, a ser movimentado pela concessionária.

§ 1º Deverá ser apresentado junto com a solicitação de acesso o compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de lhe vender gás, bem como compromisso similar com o transportador, garantindo a entrega do gás na quantidade e no prazo desejado.

§ 2º A concessionária deverá responder à solicitação de acesso ao seu sistema de distribuição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 15.** A concessionária somente deverá atender aos pedidos dos consumidores que desejem ser enquadrados como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador e que necessitem de novos investimentos no sistema de distribuição, se satisfeitas as condições de rentabilidade estabelecidas no contrato de concessão e no plano de investimento e expansão, definido nas revisões do contrato de concessão da concessionária, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro da concessão.

Parágrafo único. As instalações do sistema de distribuição para atender a pedido de serviço de movimentação do consumidor



livre, autoprodutor, autoimportador, deverão ser implantadas pela concessionária dentro dos parâmetros estabelecidos no seu contrato de concessão.

**Art. 16.** Conforme disposto no art. 29 da Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, observando, necessariamente, os padrões técnicos da concessionária, devendo celebrar com esta última contrato de movimentação, operação e manutenção do sistema implantado, sendo que as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

§ 1º A parcela de investimento destinada à construção de instalações e dutos de distribuição, quando não financiada pela concessionária, nos termos do *caput*, não terá esse custo contabilizado na sua base de remuneração.

§ 2º Caso as instalações de movimentação e distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no *caput* deste artigo, a concessionária estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da agência reguladora.

**Art. 17.** Os consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores que não tenham enquadramento pela agência reguladora e concomitantemente contrato de movimentação ou de movimentação, operação e manutenção com a concessionária estarão impedidos de operar diretamente as instalações de movimentação de gás, sob pena de aplicação de multa equivalente ao dobro da TMOV homologada pela agência reguladora ou estimada pela concessionária, no caso de ausência de tarifa homologada para o caso específico, sem prejuízo de outras sanções.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO AO MERCADO

**Art. 18.** A concessionária deverá adquirir gás por meio da celebração de contratos de comercialização de gás com comercializadores supridores, em volumes compatíveis com a demanda do mercado cativo existente em sua área de concessão.

§ 1º A concessionária deverá encaminhar os contratos de que trata o *caput* deste artigo à agência reguladora de serviços públicos do Estado, em até 30 dias após a data de início de sua vigência.

§ 2º Para o atendimento do que estabelece o *caput* deste artigo, a concessionária poderá realizar chamada pública, que poderá ser coordenada com outras concessionárias, visando ao ganho de escala e de competitividade das condições comerciais, e poderá importar gás de acordo com a legislação e normas aplicáveis.

**Art. 19.** A concessionária deverá desempenhar fielmente suas obrigações de acordo com o contrato de concessão e as normas aplicáveis, bem como em harmonia com o interesse público na prestação de serviços adequados.

§ 1º Entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º Deverão ser adotados os padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outros, inclusive padrões internacionais, ou aqueles estabelecidos pela própria agência que não conflitem com as normas técnicas.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS

**Art. 20.** O pedido de fornecimento de gás caracteriza-se como ato voluntário do potencial usuário, que solicita ser atendido pela concessionária na prestação dos serviços locais de gás canalizado, vinculando-se às condições regulamentares e ao contrato firmado com

a concessionária.

§ 1º Efetivado o pedido de fornecimento de gás, a concessionária científicará o potencial usuário quanto à:

I - obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações da unidade usuária, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), e das normas e padrões da concessionária postos à disposição do interessado, inclusive por meio eletrônico ou no endereço eletrônico da concessionária;

b) indicação e cessão de área de sua propriedade, em local apropriado e de fácil acesso, destinada à instalação de medidores e outros aparelhos necessários à medição do uso de gás e proteção dessas instalações;

c) descrição dos equipamentos utilizadores de gás;

d) celebração de contrato de fornecimento;

e) aceitação dos termos do contrato de mercado cativo, em caso de unidades usuárias dos segmentos residencial e comercial de pequeno porte, cujo aceite dar-se-á com a quitação da primeira fatura;

f) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, à finalidade do uso do gás, e à necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes à concessionária;

g) dispor de área, abrigo ou caixa de medição, em local de livre e fácil acesso e em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de regulação de pressão, medição do consumo e outros aparelhos da concessionária, quando necessário;

h) apresentação dos projetos do ramal interno e da instalação interna, observado o previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo, para fins de verificação pela concessionária, a exclusivo critério desta;

II - necessidade, se for o caso, da realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, devendo a concessionária informar, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras, inclusive o valor da participação financeira do interessado nos casos em que o investimento financeiro não atingir a taxa interna de retorno prevista no contrato de concessão, que garanta o equilíbrio econômico financeiro do contrato e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do poder concedente;

III - eventual necessidade de:

a) apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, se for o caso;

b) quando pessoa jurídica, prestar as informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro, bem como documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) quando pessoa física, prestar as informações e apresentar documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e de identificação civil.

§ 2º A concessionária poderá condicionar o início do fornecimento, da religação, das alterações contratuais, do aumento de volume de uso e da contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação dos serviços locais de gás canalizado no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos.

§ 3º A concessionária deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de mercado cativo, quando se tratar de unidade usuária do segmento residencial ou comercial de pequeno porte, junto com a primeira fatura apresentada, ou disponibilizar cópia por meio eletrônico ou no endereço eletrônico da concessionária.

#### CAPÍTULO IX

##### DA UNIDADE USUÁRIA

**Art. 21.** A cada usuário poderá corresponder uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em locais diversos.



Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, no mesmo local, ficará a critério da concessionária e condicionada à observância de requisitos técnicos, econômicos e de segurança previstos nas normas e padrões da concessionária.

**Art. 22.** Na utilização de gás de forma independente por pessoas físicas ou jurídicas, em prédio ou conjunto de edificações, cada compartimento caracterizado por uso individualizado constituirá uma unidade usuária.

Parágrafo único. Caso a edificação de que trata o *caput* deste artigo seja um edifício exclusivamente residencial ou comercial de pequeno porte, organizado na forma de condomínio, este poderá ser considerado como uma única unidade usuária, a critério da concessionária.

#### CAPÍTULO X DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

**Art. 23.** A concessionária classificará a unidade usuária por segmento de uso e, se necessário, por subsegmento de uso, de acordo com a atividade nela exercida.

Parágrafo único. Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade usuária, prevalecerá, para efeito de classificação, a que corresponder à maior parcela do uso de gás.

**Art. 24.** A fim de permitir a correta classificação da unidade usuária, caberá ao interessado informar à concessionária, no formulário do pedido de fornecimento, a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização do gás canalizado, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário por declarações falsas ou omissão de informação.

§ 1º A concessionária deverá classificar cada unidade usuária conforme a atividade desenvolvida, considerando também o volume de gás utilizado.

§ 2º Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, a concessionária deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação da nova classificação e antes da apresentação da primeira fatura com base no novo enquadramento.

§ 3º Quando não for tecnicamente possível a separação das atividades, o titular das unidades usuárias deve concordar, por escrito, no contrato de fornecimento, que o enquadramento do conjunto será realizado na classificação cuja tarifa de fornecimento tenha o maior valor.

**Art. 25.** Ficam estabelecidos os seguintes segmentos de uso:

I - residencial: fornecimento de gás para unidade usuária de fins residenciais;

II - comercial: fornecimento de gás para unidade usuária em que seja exercida atividade comercial, de prestação de serviços ou outra atividade não incluída nos demais segmentos;

III - industrial: fornecimento de gás para unidade usuária em que seja desenvolvida atividade industrial;

IV - veicular: fornecimento de gás para unidade usuária abastecedora de veículos automotivos;

V - termelétrica: fornecimento de gás para unidade usuária produtora de energia elétrica;

VI - poder público: fornecimento de gás para unidade usuária pertencente ao poder público federal, estadual ou municipal;

VII - matéria prima: fornecimento de gás para uso na produção petroquímica, de fertilizantes, oxiredutor siderúrgico, entre outros;

VIII - compressão: fornecimento de gás para unidades de compressão;

IX - liquefação: fornecimento de gás para unidades de liquefação;

X - cogeração: fornecimento, movimentação, operação e manutenção para unidade usuária que utiliza o gás para o processo de produção combinada de vapor e energia mecânica ou elétrica.

§ 1º A agência reguladora de serviços públicos do Estado poderá estabelecer subsegmentos de uso dentro dos segmentos definidos neste artigo.

§ 2º A agência reguladora poderá estabelecer, ou homologar por solicitação da concessionária, outros segmentos além dos definidos nos

incisos de I a X desse artigo, inclusive para consumo de gás canalizado interruptível e temporário.

**Art. 26.** Somente será considerado consumo próprio o gás consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, escoamento, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento, tratamento e processamento do gás, bem como das demais atividades relacionadas à distribuição nos termos das definições trazidas por esta Lei.

Parágrafo único. A fim de que o Estado do Maranhão não seja prejudicado por inobservância à sua legislação com evasão de receitas de tributos e *royalties*, o consumo próprio deverá ser informado à agência reguladora de serviços públicos do Estado, após a correta classificação e cadastramento, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 27.** A concessionária deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades usuárias, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do usuário:

a) nome completo ou razão social;

b) número e órgão expedidor do documento de identificação, se aplicável;

c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - número ou código de referência da unidade usuária;

III - endereço completo da unidade usuária;

IV - segmento de uso em que se enquadra a atividade da unidade usuária;

V - data de início de fornecimento;

VI - características técnicas dos equipamentos utilizadores de gás;

VII - volumes de gás contratados, quando houver;

VIII - informações técnicas relativas ao sistema de medição;

IX - históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) ciclos consecutivos e completos de leitura;

X - código referente à tarifa aplicável;

XI - alíquota referente aos tributos incidentes sobre o faturamento realizado;

XII - desconto aplicável se houver;

XIII - condições de eventuais obrigações adicionais.

§ 1º O cadastro deverá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir de informações indicadas neste artigo.

§ 2º As informações cadastrais previstas neste artigo são de uso exclusivo da concessionária e serão mantidas sob sigilo.

§ 3º Os dados relativos ao cadastro das unidades usuárias deverão ser mantidos por período de 60 (sessenta) meses, a partir da data de encerramento do contrato de fornecimento ou de adesão.

§ 4º A concessionária deverá manter registrado em seu cadastro, além dos volumes contratados por usuário e por cada unidade usuária, a capacidade disponibilizada pela sua rede de distribuição para cada unidade usuária, conforme critérios previamente estabelecidos.

**Art. 28.** Constatada pela concessionária a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade da utilização do gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, o usuário sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a estrutura tarifária e tarifas vigentes.

#### CAPÍTULO XI

##### DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

**Art. 29.** O fornecimento de gás caracteriza negócio jurídico de natureza contratual cuja conexão da unidade usuária ao sistema de distribuição da concessionária implica na responsabilidade, de quem solicitou o fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º A conexão da unidade usuária de gás ao sistema de distribuição da concessionária implica em responsabilidade de quem solicitou o fornecimento ou a movimentação, pelo pagamento correspondente à



contraprestação pelo serviço prestado e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 2º A tarifa aplicável será aquela correspondente ao segmento do usuário, calculada de acordo com as premissas estabelecidas no contrato de concessão.

§ 3º A concessionária poderá, no caso de grandes usuários de utilização específica ou de clientes com regime de consumo especial, celebrar contratos, fixando condições diferenciadas de fornecimento e de garantias de atendimento de preços.

§ 4º É obrigatória a celebração de contrato de fornecimento com usuário não residencial e não comercial de pequeno porte, nos termos estabelecidos pela agência reguladora de serviços públicos do Estado, no qual deverá conter cláusulas essenciais aos contratos administrativos homologados pela agência e cláusulas que tratem de:

- I - identificação do ponto de fornecimento;
- II - características técnicas do fornecimento;
- III - volumes de gás contratados e os respectivos períodos;
- IV - penalidades;
- V - data de início do fornecimento e prazo de vigência;
- VI - condições de suspensão do fornecimento;
- VII - critérios de rescisão.

§ 5º Para o caso do fornecimento não residencial e não comercial de pequeno volume, o contrato de fornecimento deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento pelo usuário à concessionária, no caso de não realização pelo usuário dos usos mínimos e máximos previstos no contrato, do ônus relativo à capacidade instalada e outros custos fixos comprometidos com o volume contratado pelo usuário ou compromissos de compra de gás pela concessionária junto ao comercializador supridor.

§ 6º O prazo de vigência do contrato de fornecimento deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

**Art. 30.** Qualquer aumento do uso de gás que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição da concessionária para a unidade usuária, conforme estabelecido no art. 27, *caput*, VII, desta Lei, deverá ser previamente submetido à apreciação da concessionária para verificação da possibilidade e adequação do atendimento.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo usuário, do disposto neste artigo, a concessionária ficará desobrigada de garantir a continuidade do serviço, podendo, inclusive, aplicar as penalidades previstas no contrato de fornecimento e, se vier a prejudicar o atendimento a outras unidades usuárias, suspender o fornecimento.

## CAPÍTULO XII DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES A USUÁRIOS

**Art. 31.** A concessionária poderá suspender o fornecimento, independentemente de aviso prévio, quando verificar a ocorrência de:

I - utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de vandalismo ou adulterações nos equipamentos de medição e regulação, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos serviços locais de gás canalizado;

II - revenda ou fornecimento de gás a terceiros;

III - ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema de distribuição da concessionária;

V - rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao usuário, mesmo que não provoquem alterações nas condições do fornecimento ou da medição.

**Art. 32.** A concessionária, mediante prévia comunicação ao usuário, poderá suspender o fornecimento:

I - por atraso no pagamento da fatura relativa à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

II - por atraso no pagamento de encargos e serviços prestados mediante autorização do usuário, relativos ao fornecimento de gás;

III - por atraso no pagamento de outros serviços solicitados;

IV - por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade seja imputada ao usuário, desde que vinculados diretamente à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

V - quando verificado impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos de propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação da suspensão deverá ser realizada por escrito e com antecedência mínima de:

I - 5 (cinco) dias, para os casos previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo; e

II - 48 (quarenta e oito) horas, para os casos previstos nos incisos IV e V *docaput* deste artigo.

§ 2º Constatado que a suspensão do fornecimento ocorreu de forma indevida, a concessionária fica obrigada a efetuar a religação, sem ônus para o usuário, no prazo de até 4 (quatro) horas, a contar do recebimento do pedido.

§ 3º Para os demais casos de suspensão do fornecimento, havendo religação à revelia da concessionária, esta poderá cobrar, a título de penalidade, o equivalente ao valor permitido para a religação de urgência, incluso na primeira fatura emitida após a constatação da religação.

§ 4º As penalidades serão cumulativas quando o usuário incorrer em mais de uma irregularidade.

§ 5º A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de gás ao usuário que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será também comunicada por escrito e de forma específica, com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

## CAPÍTULO XIII DA REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS A USUÁRIOS

**Art. 33.** A agência reguladora de serviços públicos do Estado é o órgão responsável por regular, controlar e fiscalizar a concessionária, observados os termos do contrato de concessão, o disposto nesta Lei e nas regulamentações expedidas.

Parágrafo único. Será devida a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização (TRCF) prevista nas Leis Estaduais nº 11.662, de 31 de março de 2022, que Altera a Lei nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, auto produtor e auto importador no Estado do Maranhão, e altera a Lei nº 10.225, de 15 de abril de 2015, que dispõe sobre as atribuições da Agência Estadual de Mobilidade Urbana - MOB e disciplinada através da Resolução MOB nº 005, de 11 de outubro de 2022, para cobertura dos custos de regulação, controle e fiscalização executados pela agência reguladora de serviços públicos do Estado.

**Art. 34.** A agência reguladora de serviços públicos do Estado terá acesso aos registros e às atividades desempenhadas pela concessionária, caso necessário, para verificação da administração, contabilidade e informações técnicas da concessionária relativamente aos serviços locais de gás canalizado.

**Art. 35.** A concessionária poderá solicitar à agência reguladora de serviços públicos do Estado a proteção da confidencialidade das informações fornecidas na forma de que trata o art. 34 desta Lei ou em qualquer outro caso.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser indeferida quando a publicidade da informação seja determinada por lei.

**Art. 36.** Com o objetivo de facilitar o controle e a transparência do regulamento econômico da concessão, a agência reguladora de serviços públicos do Estado poderá estabelecer diretrizes para o sistema de contabilidade dos serviços locais de gás canalizado a serem adotados pela concessionária, desde que mantido o equilíbrio econômico



financeiro do contrato de concessão.

**Art. 37.** A agência reguladora de serviços públicos do Estado deverá notificar a concessionária sobre qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços, concedendo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização, exceto nos casos de inequívoca urgência.

**Art. 38.** O desempenho das atividades de regulação, controle e fiscalização realizadas pela agência reguladora de serviços públicos do Estado não exclui ou reduz a responsabilidade da concessionária com relação ao cumprimento do contrato de concessão.

**Art. 39.** A agência reguladora de serviços públicos do Estado é o órgão responsável pela declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa e de desapropriação dos bens necessários para o cumprimento dos serviços da concessão e pela promoção das expropriações, dentro da conveniência pública e da necessidade para cumprimento dos termos do contrato de concessão, podendo delegar estes poderes à concessionária, de acordo com os procedimentos administrativos aplicáveis.

**Art. 40.** A regulação, o controle e fiscalização da concessionária deverão ser efetuadas de modo a preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

#### CAPÍTULO XIV CONDIÇÕES GERAIS PARA O SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO NA ÁREA DE CONCESSÃO

**Art. 41.** Os serviços de movimentação, operação e manutenção de gás na área de concessão pela concessionária aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores observarão os termos desta Lei.

**Art. 42.** A agência reguladora realizará estudos técnicos periódicos para demonstrar a regularidade e adequação dos indicadores utilizados no cálculo da Tarifa de Movimentação de Gás (TMOV), em conformidade com a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Estes estudos devem ser publicados, garantindo transparência e revisão por usuários e partes interessadas.

§ 1º A TMOV refletirá o custo de capital e os custos operacionais e de manutenção do sistema de distribuição.

§ 2º A regra de formação da TMOV será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento de uso e faixas de uso correspondentes ao mercado cativo, homologadas pela agência reguladora de serviços públicos do Estado, abatendo-se o custo do gás, o custo de comercialização do gás e demais componentes não relacionados ao mercado livre.

§ 3º Sobre a TMOV incidirão os encargos tributários aplicáveis às margens de distribuição aprovadas pela agência reguladora de serviços públicos do Estado e eventuais tributos específicos aos serviços de movimentação de gás na área de concessão, sendo de responsabilidade dos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores o pagamento de todos esses custos à concessionária.

§ 4º Para os casos em que houver o atendimento de mais de um subsegmento de uso em uma mesma unidade usuária, a TMOV será aquela relativa a cada um dos respectivos subsegmentos de uso verificados, aplicada sobre a medição individualizada de cada um deles.

**Art. 43.** A concessionária construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades do serviço de movimentação de gás na área de concessão prestado aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores nos termos do contrato de concessão, observado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. O consumidor livre, o autoprodutor e autoimportador deverão fornecer à concessionária todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos projetos básicos, orçamentos e estudos de viabilidade, em prazos adequados e suficientes para a concessionária.

**Art. 44.** Para a conexão da unidade usuária do consumidor

livre, do autoprodutor e do autoimportador ao sistema de distribuição, a concessionária levará em conta o traçado mais eficiente visando o atendimento do mercado e a operação do sistema de distribuição.

**Art. 45.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, na sua regulamentação e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do consumidor livre, do autoprodutor e do autoimportador consistem em:

I - obter e utilizar o serviço de movimentação de gás na área de concessão sem discriminação, observadas as normas expedidas pela agência reguladora de serviços públicos do Estado;

II - aderir ao acordo operacional para o mercado livre;

III - receber do poder concedente, da agência reguladora de serviços públicos do Estado e da concessionária todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

IV - contribuir para as boas condições do serviço de movimentação de gás na área de concessão;

V - receber pontualmente as faturas expedidas pela concessionária e, quando aplicável, pelo comercializador; e

VI - prestar as informações necessárias ao bom funcionamento do serviço de movimentação de gás na área de concessão e, quando for o caso, da comercialização.

Parágrafo único. As informações necessárias aos interesses dos consumidores livres, dos autoprodutores e dos autoimportadores serão disponibilizadas no endereço eletrônico da concessionária.

**Art. 46.** O pedido de ligação caracteriza-se por ato voluntário do potencial consumidor livre, do autoprodutor e do autoimportador que solicita à concessionária a prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão.

§ 1º A concessionária poderá ampliar o fornecimento de gás conforme as necessidades do mercado, respeitando a autonomia administrativa e viabilidade técnica e econômica, sob condições estabelecidas pela agência reguladora.

§ 2º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e que a rescisão ou o inadimplemento contratual possa vir a comprometer a recuperação desses investimentos por parte da concessionária, esta poderá exigir garantia financeira do consumidor livre, do autoprodutor e do autoimportador pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do contrato de serviço de movimentação de gás.

**Art. 47.** Para a efetivação da ligação da unidade usuária do consumidor livre, do autoprodutor e do autoimportador devem ser observadas as seguintes condições:

I - existência de instalações internas que atendam às normas aplicáveis;

II - instalação de Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), contendo medidor que possibilite a medição *online* da entrega do gás;

III - celebração de contrato de serviço de movimentação de gás;

IV - adesão ao acordo operacional para o mercado livre, devidamente homologado pela agência reguladora de serviços públicos do Estado;

V - fornecimento de informações pelo interessado à concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

VI - quando se tratar de usuário originário do mercado cativo, observar a regra disposta no art. 8º desta Lei, relativamente ao seu enquadramento como consumidor livre.

§ 1º A concessionária deverá ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da sua área de concessão até o ponto de entrega, por solicitação de qualquer interessado, devidamente fundamentada, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, devendo informar à agência reguladora de serviços públicos do Estado para eventuais providências.

§ 2º Os contratos de serviço de movimentação de gás na área de concessão poderão conter cláusulas de indenização à concessionária nos casos de investimentos em expansão de rede para atendimento



de unidade usuária no mercado livre, caso o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador venham a suspender o uso do serviço de movimentação de gás na área de concessão antes do prazo necessário à recuperação dos investimentos realizados.

§ 3º Os contratos de serviço de movimentação de gás na área de concessão deverão, necessariamente, ser submetidos à homologação pela agência reguladora de serviços públicos do Estado.

§ 4º A homologação tratada no parágrafo anterior será realizada pela agência reguladora no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 48.** A religação e/ou aumento de capacidade solicitada pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto à concessionária.

Parágrafo único. A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito cuja responsabilidade não tenha sido imputada à pessoa jurídica responsável pela unidade usuária, ou que não sejam decorrentes de fatos originados pela prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão ou de comercialização, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão.

**Art. 49.** Os contratos de serviço de movimentação de gás deverão conter cláusulas que constem, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;

II - localização da unidade usuária;

III - identificação do(s) ponto(s) de recepção e do(s) ponto(s) de entrega;

IV - condições de qualidade, pressões no ponto de recepção e no ponto de entrega, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás na área de concessão;

V - capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento;

VI - quantidade diária entregue;

VII - critérios de medição;

VIII - TMOV homologada pela agência reguladora de serviços públicos do Estado vigente à data de assinatura, sujeita a reajuste e revisão nos termos do contrato de concessão;

IX - regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas ao serviço de movimentação de gás na área de concessão;

X - indicação de incidência sobre a TMOV dos tributos sobre vendas definidos na legislação vigente, quando houver a comercialização pela concessionária;

XI - cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas técnicas e de segurança;

XII - penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços;

XIII - data de início do serviço de movimentação de gás na área de concessão e o prazo de vigência contratual.

§ 1º A suspensão do serviço de movimentação de gás na área de concessão por inadimplência de pagamento pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, nos termos da regulamentação aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela capacidade contratada.

§ 2º Os contratos de serviço de movimentação de gás devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de programação e, quando não previsto no acordo operacional, poderão prever regras para o balanceamento da rede de distribuição.

§ 3º Os contratos de serviço de movimentação de gás devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás, pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, em desacordo com os volumes contratados, bem como as penalidades aplicáveis.

**Art. 50.** Os contratos de serviço de movimentação de gás celebrados com o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador deverão fazer previsão do direito ou obrigação a:

I - receber as faturas relativas ao serviço de movimentação de gás

na área de concessão com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas dos vencimentos;

II - pagar pontualmente as faturas relativas ao serviço de movimentação de gás na área de concessão ou comercialização, se aplicável, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso de pagamento, inclusive a suspensão ou a interrupção dos serviços;

III - responder apenas por débitos relativos à fatura pelo serviço de movimentação de gás na área de concessão e de comercialização, se aplicável, de sua responsabilidade, exceto nos casos de sucessão industrial ou mercantil;

IV - receber gás em sua unidade usuária na faixa de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos;

V - garantir aos representantes da concessionária o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), para fins de leitura, manutenção e suspensão do serviço de movimentação de gás na área de concessão, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.

**Art. 51.** A prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da unidade usuária implica em responsabilidade, de quem a solicitou, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º Admite-se a contratação pela mesma unidade usuária simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo, desde que atendidas às regras do art. 5º desta Lei.

§ 2º Para os fins do que dispõe o § 1º deste artigo, os volumes a serem faturados no mercado cativo serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos contratos de fornecimento vigentes, considerando, ao menos:

I - a quantidade diária contratada em metros cúbicos por dia (m<sup>3</sup>/dia) de cada unidade usuária;

II - o TOP aplicável;

III - a retirada mínima diária;

IV - o volume diário programado e regras de programação como usuário no mercado cativo.

§ 3º Para os fins do que dispõe o § 1º deste artigo, o gás disponibilizado pela concessionária em um determinado dia no ponto de fornecimento, que neste caso poderá coincidir fisicamente com o ponto de entrega, será destinado prioritariamente ao atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo, até que a quantidade de gás total apurada pelos sistemas de medição, nesse mesmo dia, no ponto de entrega, seja igual à quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, observando-se que:

I - o saldo de gás medido no ponto de entrega, caso exista, será retirado com base nas regras do mercado livre até o limite da quantidade diária movimentada definida no contrato de serviço de movimentação de gás;

II - qualquer excesso do volume de gás voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao mercado cativo.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, os contratos de fornecimento no mercado cativo deverão, quando necessário, ser adaptados de forma a compatibilizá-los, preservando-se o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

**Art. 52.** O contrato de serviço de movimentação de gás poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento pela capacidade contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás na área de concessão por culpa não imputável à concessionária, observados os seguintes critérios:

I - utilização da capacidade contratada em valores a partir de 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;

II - utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) da capacidade contratada.

§ 1º Os percentuais poderão ser alterados, desde que acordado pelas partes, para compatibilização aos riscos assumidos pela concessionária nos seus contratos de comercialização de gás assinados com o comercializador supridor.



§ 2º Não se aplica a obrigação de pagamento pela capacidade contratada em situações de caso fortuito ou de força maior que impactem as instalações da concessionária.

**Art. 53.** O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização do serviço de movimentação de gás na área de concessão devem ser previamente submetidos à apreciação da concessionária, observados, além das disposições desta Lei e da Lei nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de serviço de movimentação de gás.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à concessionária:

I - suspender o serviço de movimentação de gás na área de concessão, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à concessionária;

II - cobrar pelo uso da capacidade contratada, além de eventuais penalidades previstas no contrato de serviço de movimentação de gás, inclusive aquelas pelo descumprimento de programações;

III - cobrar o volume consumido de gás de propriedade da concessionária, considerando a tarifa, os encargos e os tributos aplicáveis ao segmento de uso equivalente à atividade do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador;

IV - quando não previsto no acordo operacional, cobrar penalidade progressiva, de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor previsto no inciso III deste artigo, pela retirada de gás de propriedade da concessionária, nos termos das disposições previstas no contrato de serviço de movimentação de gás.

**Art. 54.** O contrato de serviço de movimentação de gás deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e as retiradas de gás no período contratado.

**Art. 55.** A concessionária deverá submeter à apreciação e aprovação da agência reguladora de serviços públicos do Estado a minuta do contrato de movimentação, operação e manutenção comum ao mercado livre na área de concessão, mantendo as condições do contrato em tratamento isonômico e equilibrado com as praticadas no mercado cativo, e demais condições desta Lei.

**Art. 56.** A concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade ou em sua posse, devendo o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador atender aos requisitos previstos na legislação e nos padrões técnicos definidos pela concessionária.

§ 1º No caso de ligações a partir de estação satélite, a concessionária e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador deverão estabelecer no contrato de movimentação de gás ou contrato de movimentação, operação e manutenção, conforme o caso, as condições técnicas e operacionais e de segurança, além das demais previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de divergência com relação às condições técnicas, operacionais e de segurança, deverão, obrigatoriamente, ser válidas as definições da concessionária que serão informadas por escrito ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, sendo que o atendimento pelo consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador às condições definidas pela concessionária constitui condição necessária para o início das operações com gás pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

§ 3º No caso de ligações a montante de estação satélite, onde a concessionária seja o operador da estação satélite, o supridor e/ou comercializador, deverá se adequar às especificações técnicas, operacionais e de segurança definidas pela concessionária para cada caso.

§ 4º As medições serão informadas diariamente ao comercializador, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da comercialização.

§ 5º No caso de retirada do medidor por motivo de sua quebra ou falha, admite-se que a unidade usuária permaneça até 72h (setenta

e duas horas) sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.

§ 6º Os consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores responderão pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da concessionária.

**Art. 57.** A concessionária deve organizar e manter atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento das faturas do serviço de movimentação de gás na área de concessão.

**Art. 58.** Na hipótese de atraso de pagamento da fatura do serviço de movimentação de gás na área de concessão, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado a usuários no mercado cativo.

**Art. 59.** O serviço de movimentação de gás na área de concessão ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador será suspenso pela concessionária, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas ao serviço de movimentação de gás na área de concessão ou, quando for o caso, nas faturas do mercado cativo.

**Art. 60.** O serviço de movimentação de gás na área de concessão ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador poderá ser suspenso pela concessionária nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de comercialização, desde que tal medida esteja prevista no contrato de comercialização de gás.

§ 1º A solicitação formal do comercializador, objetivando a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso de que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador da inadimplência e da sujeição à suspensão.

§ 2º Quando se tratar de suspensão por inadimplência na comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo comercializador.

§ 3º O consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador deverá ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento e da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do serviço de movimentação de gás na área de concessão, após o qual, em não se verificando a solução da inadimplência, fica a concessionária autorizada a realizar a suspensão dos serviços.

§ 4º O consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador deverá ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento e da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do serviço de comercialização, ficando a concessionária obrigada a realizar a suspensão em até 24h (vinte e quatro horas), contadas do 5º (quinto) dia útil do protocolo do aviso, desde que não seja protocolada pelo comercializador contraordem à suspensão.

§ 5º Nos casos em que a unidade usuária pertencer, simultaneamente, ao mercado livre e ao mercado cativo, a suspensão observará o rito e os prazos previstos na disciplina aplicável ao mercado cativo.

§ 6º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no mercado livre e no mercado cativo, e a inadimplência for relativa apenas ao serviço de movimentação de gás na área de concessão, a suspensão dos serviços por inadimplência se dará somente no mercado livre.

§ 7º Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do comercializador, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos pelo comercializador ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

§ 8º A suspensão do serviço de movimentação de gás na área de concessão por inadimplência não libera o consumidor livre, o autoprodutor ou autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas perante a concessionária e/ou perante o comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela capacidade



contratada durante o período em que perdurar a suspensão ou a interrupção do serviço de movimentação de gás na área de concessão.

§ 9º A dívida total de que trata o § 8º deste artigo incluirá o pagamento dos custos de religação, juros, encargos financeiros e multa de mora por atraso, além das demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente.

§ 10. Cessado o motivo da suspensão do serviço de movimentação de gás na área de concessão, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a concessionária restabelecerá o serviço de movimentação de gás na área de concessão, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação.

§ 11. Além das condições previstas nesta Lei para suspensão, aplicam-se as demais disposições legais que tratam da matéria.

**Art. 61.** Para fins da homologação do contrato de serviço de movimentação de gás pela agência reguladora de serviços públicos do Estado, os autoimportadores e os autoprodutores deverão apresentar os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, caso aplicável;

II - registro emitido pela ANP enquadrando-o como produtor ou como autoimportador; e

III - provas de que dispõem dos volumes de gás para entrega à concessionária nos pontos de recepção, nos volumes e demais termos do contrato de serviço de movimentação de gás.

**Art. 62.** O consumidor livre, produtor ou autoimportador terá, a qualquer tempo, o direito de retornar ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pela concessionária.

§ 1º O consumidor livre deverá avisar à concessionária com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao mercado cativo.

§ 2º Caso a concessionária não disponha de oferta de gás para atender tal migração, deverá buscar junto ao supridor a adequação contratual para atender ao interessado.

§ 3º A concessionária deverá responder ao interessado, nos termos do § 4º deste artigo, em até 90 (noventa) dias, informando o prazo e as condições de atendimento com as devidas comprovações.

§ 4º O prazo necessário para realizar as adequações para que o consumidor livre retorne ao mercado cativo poderá ser negociado nos termos da regulação da agência reguladora de serviços públicos do Estado.

§ 5º O retorno do consumidor livre ao mercado cativo deve manter o equilíbrio econômico do sistema tarifário, assegurando que os custos adicionais sejam identificados e atribuídos de forma justa, evitando enriquecimento ilícito. A metodologia para atribuição desses custos será definida pela Companhia Maranhense de Gás - GASMAR e regulada pela agência reguladora.

**Art. 63.** O consumidor livre poderá adquirir gás de mais de um comercializador, desde que as regras de programações sejam verificáveis para fins de faturamento.

**Art. 64.** É vedada a revenda ou cessão a terceiros na área de concessão pelo consumidor livre, produtor ou autoimportador do gás de sua propriedade.

**Art. 65.** O comercializador deve contar com uma autorização assinada pelo consumidor livre para solicitar a informação sobre consumos medidos pela concessionária.

**Art. 66.** As infrações às obrigações previstas nesta Lei sujeitam a concessionária às penalidades cabíveis, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas no mercado cativo.

#### CAPÍTULO XV

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS GASODUTOS DE DISTRIBUIÇÃO

**Art. 67.** São classificados como gasodutos de distribuição, incluindo os gasodutos criogênicos, as instalações destinadas à prestação de serviços locais de gás canalizado, visando o atendimento das necessidades de usuários, cativos ou livres, produtores e

autoimportadores, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, mediante:

I - movimentação de gás em estado líquido (gasoduto criogênico) ou gasoso;

II - interligação a gasoduto de transporte;

III - conexão direta a:

a) gasoduto de escoamento da produção;

b) terminal de gás natural comprimido (GNC) ou de gás natural liquefeito (GNL);

c) gasoduto integrante das instalações de escoamento;

d) instalações de estocagem, processamento ou tratamento de gás natural;

e) planta de produção de biogás ou biometano.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a agência reguladora poderá, no âmbito de suas atribuições, classificar como gasoduto de distribuição as instalações localizadas na área geográfica do Estado, consideradas de interesse para o serviço local de gás canalizado, e integrantes da base de remuneração regulatória aprovada em processo de revisão tarifária.

§ 2º A concessionária prestadora de serviços de distribuição de gás canalizado deverá observar, na instalação de gasodutos de distribuição, as características técnicas adequadas à expansão da malha do sistema local, em conformidade com a regulamentação e mediante aprovação da agência reguladora.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos gasodutos classificados como de escoamento de gás natural na data de publicação desta Lei.

#### CAPÍTULO XVI

#### DAS CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR

**Art. 68.** Compete à agência reguladora de serviços públicos do Estado autorizar os interessados para atuarem como comercializadores na área de concessão.

§ 1º Os requisitos e procedimentos necessários à obtenção da autorização pelo comercializador serão estabelecidos em resolução da agência reguladora de serviços públicos do Estado, precedida de consulta pública.

§ 2º O comercializador assinará termo de compromisso com a agência reguladora de serviços públicos do Estado, onde deverão constar suas obrigações, seus direitos e as penalidades cabíveis.

#### CAPÍTULO XVII

#### DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO OU INTERVENÇÃO NA CONCESSIONÁRIA

**Art. 69.** O poder concedente e a agência reguladora de serviços públicos do Estado não podem rescindir o contrato de concessão sem justa causa, sendo os casos de extinção da concessão limitados aos previstos na legislação aplicável e no próprio contrato de concessão.

**Art. 70.** A não ser que haja estipulação diferente nesta Lei ou no contrato de concessão, qualquer ação de intervenção por parte da agência reguladora de serviços públicos do Estado na concessionária, por período determinado, ou para rescisão do contrato de concessão antes do seu vencimento, está sujeita aos requisitos contidos nos arts. 72 e 73 desta Lei.

**Art. 71.** Antes da adoção de quaisquer medidas que possam resultar na rescisão do contrato de concessão pela concessionária antes do seu vencimento, a agência reguladora de serviços públicos do Estado fornecerá aviso à concessionária, anexando relatório de regulação, controle e fiscalização, que indique detalhadamente o não cumprimento do contrato de concessão, dando prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para defesa ou regularização.

**Art. 72.** Com exceção dos casos de emergência, quando solicitado pela concessionária, a agência reguladora de serviços públicos do Estado deverá promover uma audiência pública antes da tomada de qualquer atitude que possa resultar na ação que afete as atividades da concessionária ou extinção da concessão antes do seu vencimento.

§ 1º A audiência pública deverá dar a oportunidade para defesa adequada, incluindo:



I - prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da convocação pela agência reguladora de serviços públicos do Estado para que a concessionária e terceiros interessados possam se preparar;

II - acesso prévio, pela concessionária e terceiros interessados, a documentos e outras evidências nas quais a agência reguladora de serviços públicos do Estado fundamentou suas ações, inclusive no que diz respeito à necessária análise de impacto regulatório;

III - participação da concessionária e terceiros interessados, incluindo sua presença as vezes que se tornarem necessárias, bem como oportunidade para que sejam apresentadas evidências, oitiva de testemunhas e elaboração dos argumentos.

§ 2º Serão garantidos à concessionária, em qualquer caso, a ampla defesa e o devido processo legal, inclusive por meio de processo administrativo previsto no contrato de concessão.

**Art. 73.** A agência reguladora deverá aplicar procedimentos, como um prazo mínimo de 60 dias antes da implementação de ações que afetem a concessionária, e a condução de audiências públicas, exceto em casos de emergência:

I - concessão de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para que a ação que afete as atividades da concessionária entre em vigor;

II - exceto se a ação for requerida por uma emergência, quando solicitado pela concessionária, a audiência pública deverá ser conduzida anteriormente à ação;

III - garantir à concessionária a ampla defesa e o devido processo legal.

**Art. 74.** No caso de rescisão do contrato de concessão, a agência reguladora de serviços públicos do Estado procederá com a abertura de novo processo para definir o sucessor da concessionária.

Parágrafo único. A concessionária a ser sucedida obriga-se a prestar os serviços até a escolha e assunção de nova concessionária, mediante o recebimento da tarifa.

**Art. 75.** Todas as vezes que couber pagamento de indenização à concessionária por perdas e danos associados aos serviços, trabalhos, bens imóveis, melhorias, equipamentos, redes de dutos, medidores e outros bens, lucros cessantes e danos emergentes, com base nesta Lei ou no contrato de concessão, esta será paga pelo poder concedente.

Parágrafo único. O poder concedente é responsável por danos causados por sua ação ou omissão, seguindo a teoria da responsabilidade objetiva vigente no Brasil.

**Art. 76.** Quando o contrato de concessão for rescindido antes do término previsto, os bens reversíveis pertencentes à concessionária, vinculados à prestação dos serviços, deverão ser revertidos ao poder concedente, que deverá indenizar a quantia correspondente aos bens e investimentos realizados pela concessionária, ainda não depreciados ou amortizados, com a devida atualização, de acordo com o critério estabelecido nesta Lei.

**Art. 77.** Quando o contrato de concessão terminar no seu prazo previsto, todos os ativos passíveis de reversão e transferidos à concessionária deverão ser devolvidos ao poder concedente, em conformidade com os dispositivos do contrato de concessão, sem prejuízo da indenização por bens e investimentos que não tenham sido amortizados até o prazo final da concessão.

§ 1º A agência reguladora de serviços públicos do Estado deverá incumbir-se da realização dos inventários, avaliações e liquidações necessários para apurar as quantias devidas à concessionária a título da indenização.

§ 2º Os bens e investimentos realizados pela concessionária no período anterior ao término do contrato de concessão, e ainda não amortizados, decorrentes de expansão ou atualização do sistema ou em atendimento à solicitação do poder concedente, serão indenizados à concessionária.

#### CAPÍTULO XVIII DA POLÍTICA TARIFÁRIA

**Art. 78.** As tarifas aplicáveis aos serviços locais de gás canalizado deverão ser justas e adequadas de forma a garantir o retorno do capital investido e a modicidade tarifária.

Parágrafo único. As tarifas serão postais, não levando em conta o

fator localização geográfica dos usuários ou consumidores livres.

**Art. 79.** As tarifas para os serviços locais de gás canalizado serão baseadas nos custos da concessionária para a prestação dos referidos serviços e serão formadas por 2 (duas) parcelas, sendo uma correspondente ao custo médio ponderado de aquisição de gás e a outra correspondente à margem de distribuição calculada conforme estabelecido no contrato de concessão.

§ 1º A margem de distribuição deverá incluir taxa de retorno sobre o capital investido pela concessionária, bem como todas as despesas razoáveis e necessárias incorridas pela concessionária para a prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo despesas com manutenção, operação, comercialização, depreciação, imposto de renda, impostos sobre o faturamento, custos de financiamento, impostos e taxas e todos os demais custos associados à execução do contrato de concessão.

§ 2º As revisões da margem de distribuição serão solicitadas pela concessionária e aprovadas pela agência reguladora de serviços públicos do Estado na forma estabelecida pelo contrato de concessão.

§ 3º As tarifas serão propostas pela concessionária e homologadas pela agência reguladora de serviços públicos do Estado na forma estabelecida pelo contrato de concessão.

§ 4º O custo do gás a ser recuperado através das tarifas será baseado no custo médio ponderado de todas as compras de gás pela concessionária e seus reajustes serão repassados automaticamente para as tarifas, na forma estabelecida pelo contrato de concessão, limitando-se o processo de homologação à verificação das informações aplicáveis.

§ 5º Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender todos os bens da concessionária empregados, direta ou indiretamente, na prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo histórico com atualização da moeda, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos da concessionária.

§ 6º Outros custos associados à compra de gás, como encargo de capacidade, penalidades por ultrapassagens, e o efeito da volatilidade do câmbio a serem repassados ao preço médio ponderado do gás deverão ser tratados através de conta gráfica a ser estabelecida pela agência reguladora de serviços públicos do Estado.

**Art. 80.** A concessionária poderá propor à agência reguladora de serviços públicos do Estado, para fins de homologação, tarifas diferenciadas por segmento de uso e/ou por subsegmento de uso, levando em consideração os seguintes parâmetros:

- I - volume;
- II - sazonalidade;
- III - inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;
- IV - perfil diário de uso;
- V - fator de carga;
- VI - valor do combustível a ser substituído pelo gás.

**Art. 81.** As tarifas deverão ser reajustadas automaticamente e a qualquer momento, quando verificado prejuízo à concessionária, em resposta a qualquer evento que tenha efeito prejudicial no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, na forma e nos termos necessários para evitar e corrigir perdas ou reduções de receita ou da taxa de retorno do capital investido da concessionária, a partir de tal evento.

**Art. 82.** A concessionária poderá desenvolver atividades que forneçam outras fontes de receita ou receitas alternativas, ou complementares ou adicionais ou projetos associados, com ou sem exclusividade, como estabelecido nesta Lei, sendo que tais receitas adicionais deverão contribuir para a modicidade tarifária dos serviços locais de gás canalizado, de acordo com o contrato de concessão.

**Art. 83.** Os reajustes tarifários propostos pela concessionária, conforme os termos do contrato de concessão, deverão ser homologados e publicados pela agência reguladora de serviços públicos do Estado dentro de um prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir da data de



apresentação da proposta, sob pena de se tornarem eficazes.

**Art. 84.** O contrato de concessão deverá estabelecer a periodicidade de revisão das margens de distribuição.

**Art. 85.** As tarifas deverão ser sempre aplicadas nos termos de sua respectiva publicação.

#### CAPÍTULO XIX DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 86.** A concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado na exploração dos serviços locais de gás canalizado, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

§ 2º A concessionária deverá comunicar, por escrito, aos usuários ou consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, ressalvadas outras determinações expedidas pela agência reguladora de serviços públicos do Estado.

**Art. 87.** É de responsabilidade dos usuários ou consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de fornecimento ou ponto de entrega.

§ 1º As instalações internas da unidade usuária que estiverem em desacordo com as normas e/ou padrões e que ofereçam riscos à segurança deverão ser reformadas ou substituídas, às custas e sob a responsabilidade da própria unidade usuária.

§ 2º A concessionária não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da unidade usuária ou de sua má utilização e conservação.

§ 3º Os responsáveis pela unidade usuária responderão pelas adaptações das suas instalações, visando o recebimento dos equipamentos de medição, decorrentes da mudança de estrutura tarifária.

**Art. 88.** Comprovado qualquer dos fatos referidos no art. 31 ou nos incisos IV e V do art. 32 desta Lei, será imputada ao titular da unidade usuária a responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos volumes de gás utilizados irregularmente e demais acréscimos.

**Art. 89.** A concessionária deverá desenvolver, em caráter permanente e da maneira adequada, campanhas com vistas a informar aos usuários sobre:

- I - os cuidados especiais que a utilização de gás necessita;
- II - os direitos e deveres dos usuários;
- III - outras orientações determinadas pela agência reguladora de serviços públicos do Estado.

**Art. 90.** O titular da unidade usuária será responsabilizado por distúrbios ou danos causados aos equipamentos de medição, do sistema de distribuição ou das instalações e/ou equipamentos de outras unidades usuárias, decorrentes de aumento de volume de consumo de gás ou alteração de suas características, ligação ou religação, bem como qualquer outra ação irregular, efetuados à revelia da concessionária.

**Art. 91.** O titular da unidade usuária será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e regulagem da concessionária, quando instalados no interior da unidade usuária, ou, se por solicitação formal do responsável, forem instalados no seu exterior.

Parágrafo único. Não se aplicarão as disposições pertinentes ao depósito no caso de furto ou de danos de responsabilidade de terceiros, relativamente aos equipamentos de medição e regulagem, exceto nos casos em que, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem registros de consumo de gás inferiores aos reais.

**Art. 92.** A concessionária assegurará aos usuários ou consumidores livres, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos diretos que, porventura, sejam-lhes causados em função do

serviço prestado.

§ 1º O direito de reclamar pelos danos causados expira em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade exclusiva do usuário ou do consumidor livre, conforme o caso.

**Art. 93.** Constatada pela concessionária a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, o titular da unidade usuária não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a estrutura tarifária e tarifas vigentes.

#### CAPÍTULO XX

##### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

**Art. 94.** É de responsabilidade da concessionária, de acordo com os termos desta Lei e do contrato de concessão:

- I - prestar serviços adequados;
- II - obedecer aos padrões técnicos aplicáveis;
- III - efetuar cobranças de acordo com as tarifas devidamente autorizadas;

IV - utilizar terrenos públicos, conforme necessário, para prestação dos serviços locais de gás canalizado, bem como promover expropriações e instituir servidão administrativa das áreas declaradas pela agência reguladora de serviços públicos do Estado de utilidade pública para a prestação dos serviços;

V - fornecer os relatórios necessários à agência reguladora de serviços públicos do Estado sobre a administração dos serviços locais de gás canalizado, prestados pela concessionária;

VI - permitir o acesso dos funcionários da agência reguladora de serviços públicos do Estado às instalações da concessionária e aos registros de contabilidade pertinentes, tudo precedido de notificação razoável e durante horário normal de funcionamento.

**Art. 95.** A concessionária deverá manter, permanentemente, uma unidade deservidos de atendimento aos usuários com o fim específico de administrar quaisquer queixas ou reivindicações relacionadas com a prestação dos serviços, bem como receber quaisquer sugestões para a melhoria desses serviços.

**Art. 96.** À concessionária é outorgada a total autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para o normal desenvolvimento dos serviços locais de gás canalizado.

§ 1º A concessionária está autorizada a exercer todos os atos necessários à prestação dos serviços outorgados, bem como a sua atualização e adaptação às necessidades das unidades usuárias e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º A concessionária está autorizada a fazer acordos com os municípios, o poder concedente e a agência reguladora de serviços públicos do Estado de fornecerem todos os instrumentos legais necessários à obtenção da autorização para a realização dos trabalhos em lugares públicos para o total cumprimento do contrato de concessão.

§ 3º Por solicitação da concessionária, a agência reguladora de serviços públicos do Estado deverá dar a assistência que possa vir a ser necessária para o cumprimento das obrigações e funções delegadas à concessionária, objetivando o cumprimento das mesmas, de acordo com o contrato de concessão.

§ 4º Sempre que a concessionária, no desempenho de suas atividades, tiver que danificar estradas, vias, terrenos, calçadas ou ruas, esta deverá realizar os reparos necessários.

§ 5º As tubulações e equipamentos da concessionária localizados na superfície ou subsolo, que possam vir a constituir obstáculo a qualquer serviço público, deverão ser removidos e colocados em local a ser definido com a agência reguladora de serviços públicos do Estado, com a autoridade local ou a parte privada, sendo que as despesas incorridas pela concessionária relacionadas a esta remoção deverão ser ressarcidas pela entidade pública ou privada e devidamente



ajustada, em base diária, capitalizadas até o dia do efetivo pagamento, baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de forma proporcional ou, na ausência deste índice, por outro de âmbito nacional que melhor represente a atualização da moeda, considerando-se o período compreendido entre a data da remoção e a data em que o pagamento for realizado.

**Art. 97.** Qualquer contratação feita pela concessionária deverá ser realizada em conformidade com as regras do Direito Privado e nenhum relacionamento, qualquer que seja, deverá ser estabelecido entre os contratados da concessionária e a agência reguladora de serviços públicos do Estado.

**Art. 98.** A concessionária pode contratar terceiros para serviços específicos relacionados à rede de distribuição, desde que não constitua subconcessão e siga as regulamentações da agência.

Parágrafo único. Estes dispositivos não devem ser interpretados como limitação de direitos da concessionária em transferir contratualmente a responsabilidade aos seus subcontratados pela manutenção de quaisquer instalações ou equipamentos necessários à concessão.

**Art. 99.** Sujeita à lei aplicável, a concessionária deverá ter o direito de desempenhar atividades adicionais, alternativas ou associadas, reguladas ou não, incluindo a colocação de tubulação, conduítes, fios e sistemas de comunicação e computação associados à geração adicional de receita.

Parágrafo único. No desempenho das atividades descritas neste artigo, a concessionária não deverá adotar medidas não permitidas pelo contrato de concessão ou por esta Lei, ou mesmo se engajar em atividades que impeçam a concessionária de fornecer os serviços locais de gás canalizado de acordo com o contrato de concessão.

**Art. 100.** A concessionária deverá fornecer a cobertura de seguro, em termos e limites usuais e comercialmente disponíveis, para as pessoas e os bens quanto aos riscos inerentes à prestação dos serviços locais de gás canalizado.

**Art. 101.** O tratamento diferenciado com base em grupos tarifários por segmentos e subsegmentos de uso e categorias de serviços distintos não pode ser considerado como tratamento desigual.

**Art. 102.** A concessionária deverá realizar todas e quaisquer obras, instalação de tubulações, redes e equipamentos nas áreas onde, no julgamento sensato da concessionária, a rentabilidade dos investimentos feitos seja justificável, em conformidade com as taxas de retorno não inferiores às especificadas no contrato de concessão, considerando, para tais fins, a média anual e o critério de depreciação estipulado no citado contrato, assegurando, assim, um retorno justo sobre o capital investido, de acordo com o contrato de concessão, tudo atualizado, em base diária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de forma proporcional ou, na ausência deste índice, por outro de âmbito nacional que melhor represente a atualização da moeda.

§ 1º A concessionária deverá manter um inventário atualizado bem como um registro dos bens reversíveis relacionados ao contrato de concessão.

§ 2º Com exceção dos bens construídos e implantados pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, na forma do art.16, todos os bens, equipamentos, tubulações e medidores utilizados na distribuição de gás deverão pertencer única e exclusivamente à concessionária, bem como quaisquer outros bens móveis e imóveis adquiridos de qualquer forma, incluindo veículos e equipamentos, utensílios, móveis e linhas telefônicas, entre os quais aqueles adquiridos com o auxílio do Poder Público, entidades privadas ou qualquer usuário ou consumidor livre.

**Art. 103.** A concessionária poderá interromper ou restringir o serviço de movimentação de gás na área de concessão, ou alterar a qualidade do gás por motivo de força maior, desde que os usuários ou consumidores livres, autoprodutores ou autoimportadores sejam informados desse evento através de veículos de comunicação pública que possuam maior cobertura nas áreas afetadas, comunicando o tempo previsto de interrupção.

## CAPÍTULO XXI

### DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**Art. 104.** Os usuários terão os seguintes direitos e obrigações:

I - receber um serviço adequado;

II - receber da agência reguladora de serviços públicos do Estado, bem como da concessionária, informações para a defesa dos direitos individuais e coletivos, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual;

III - obter e utilizar o serviço conforme as regras da agência reguladora de serviços públicos do Estado, ou não obter nem utilizar o serviço;

IV - informar a agência reguladora de serviços públicos do Estado e a concessionária sobre irregularidades relativas ao serviço prestado;

V - informar a agência reguladora de serviços públicos do Estado sobre quaisquer denúncias relacionadas a atos cometidos pela concessionária;

VI - contribuir para a manutenção da integridade dos bens por meio dos quais os serviços são prestados aos usuários;

VII - receber cópia do contrato celebrado com a concessionária;

VIII - celebrar o contrato de fornecimento ou contrato de mercado cativo;

IX - pagar em dia as faturas emitidas pela concessionária correspondentes aos serviços prestados.

**Art. 105.** O usuário será responsável pelas instalações localizadas após o ponto de fornecimento, bem como pelos eventos que dela resultem aos demais usuários e/ao sistema de distribuição.

**Art. 106.** O usuário tem direito a informações sobre os serviços ou o produto, especialmente no que concerne a alterações de padrão, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual definidas em lei ou regulamento.

**Art. 107.** Os usuários de biometano ou da mistura de biometano e gás natural, deverão ser atendidos pela concessionária na forma desta Lei e, quando aplicável, observando as Leis Estaduais nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009 e nº 11.662, de 31 de março de 2022, vedadas instalações de consumo direto não conectadas a um sistema de distribuição.

## CAPÍTULO XXII

### DO ENCERRAMENTO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

**Art. 108.** O encerramento da relação contratual entre a concessionária e o usuário dos segmentos residencial ou comercial de pequeno porte, referente à prestação dos serviços locais de gás canalizado, será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por interesse do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, não eximidas as partes do cumprimento das obrigações previstas no contrato de mercado cativo;

II - por ação da concessionária, caracterizada pela retirada do medidor ou do ramal de ligação, esgotadas as possibilidades de solução implementadas em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação de responsabilidade do usuário.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos referidos neste artigo a condição de unidade usuária desativada deverá constar no cadastro da concessionária, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

**Art. 109.** O encerramento da relação contratual entre a concessionária e o usuário não residencial ou não comercial de pequeno porte, referente à prestação dos serviços locais de gás canalizado, será efetuado segundo o estabelecido no contrato de fornecimento.

## CAPÍTULO XXIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 110.** Para fins de licenciamento ambiental de unidade de compressão, unidade de liquefação ou estação satélite deverá ser apresentada ao órgão competente pela proteção dos recursos naturais e licenciamentos do Estado declaração de regularidade, emitida pela concessionária, dos serviços de distribuição, movimentação ou operação e manutenção, conforme o caso, de acordo com esta Lei.



§ 1º O interessado deverá solicitar a certidão de regularidade, por escrito, à concessionária.

§ 2º A concessionária terá prazo de 30 (trinta) dias para emissão da declaração de regularidade ou emitir relatório de pendências, no caso de irregularidades.

**Art. 111.** A concessão de benefícios fiscais às instalações referidas no artigo anterior fica condicionada à apresentação da declaração de regularidade emitida pela concessionária.

**Art. 112.** É permitida a relação societária entre empresas que exerçam atividade concorrencial e a concessionária local, desde que observado o disposto no art. 30 da Lei Federal nº 14.134/2021, respeitando os normativos anticoncorrenciais para o mercado de gás, editados pelos órgãos reguladores.

**Art. 113.** A concessionária deverá manter, em seus escritórios e locais de atendimento, em local de fácil acesso e visualização, exemplares das resoluções da agência reguladora de serviços públicos do Estado sobre os serviços locais de gás canalizado, e suas normas e padrões, para conhecimento ou consulta dos interessados.

**Art. 114.** A concessionária deverá prestar todas as informações solicitadas referentes à prestação dos serviços locais de gás canalizado, inclusive tarifas em vigor, o número e data da resolução da agência reguladora de serviços públicos do Estado que as houver estabelecido, bem como os critérios de faturamento.

**Art. 115.** A concessionária deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Lei, adotando procedimento único para toda sua área de concessão, ressalvadas situações específicas que requeiram tratamento diferenciado.

**Art. 116.** Os dispositivos desta Lei e das Leis Estaduais nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009 e nº 11.662, de 31 de março de 2022, também se aplicam ao biometano e aos projetos a ele relacionados.

**Art. 117.** O contrato de concessão em vigor na data da publicação desta Lei não será afetado.

**Art. 118.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

**MENSAGEM Nº 093/2024**  
São Luís, 12 de novembro de 2024.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares que me licenciarei do exercício do mandato de Governador do Estado, no período de 15 a 22 de novembro de 2024, para gozo de férias.

Em consequência, o Governo do Estado será exercido pelo Vice-Governador, na forma estabelecida pelo art. 59 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados e Deputadas os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente  
CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

**MENSAGEM Nº 094/2024**  
São Luís, 12 de novembro de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que altera a Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que reinstalou o Programa Maranhão Juros Zero.

Referido programa tem o objetivo de conceder subsídio financeiro ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas e às empresas de pequeno porte, preferencialmente chefiadas por mulheres, às pessoas beneficiárias de programas sociais de transferência de renda, aos trabalhadores não formalizados.

Ademais, o subsídio financeiro destina-se exclusivamente ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das

operações de crédito realizadas por instituições financeiras interessadas, públicas ou privadas.

Nesse sentido, a presente Medida Provisória objetiva alterar a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, para prever que, uma vez comprovada a adimplência mensal por parte do beneficiária, caberá ao Estado do Maranhão a obrigação de efetuar o pagamento dos juros devidos à instituição financeira, ou ao próprio beneficiário, caso este tenha arcado com o pagamento dos juros, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Além disso, para se garantir a clareza e precisão da norma, fica revogado o inciso V do art. 1º da Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República. De outro giro, a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,  
CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 467, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Altera a Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que reinstalou o Programa Maranhão Juros Zero que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

§2º *Comprovada a adimplência da parcela mensal do empréstimo pelo beneficiário do programa, o Governo do Estado do Maranhão deverá realizar o pagamento dos juros devidos à instituição financeira, ou ao próprio beneficiário, caso este tenha arcado com o pagamento dos juros, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.*

(...). (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o inciso V do art. 1º da Lei nº 12.418, de 23 de outubro de 2024.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 12 DE NOVEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 123 /2024

Concede o título de cidadão maranhense a Sr. Lariane Telles Mendonça.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

**Art. 1º** - Fica concedido o título de cidadão maranhense Sr. **Lariane Telles Mendonça**, natural de Ivaiporã, PR.

**Art. 2º** - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 12 de novembro de 2024. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A Sr. **Lariane Telles Mendonça**, nasceu em Ivaiporã-PR, em 10 de dezembro de 1968. Filha de Airton Paulo Mendonça e de Eliane Telles Mendonça. Permaneceu naquela cidade até os dezesseis anos de idade, por dezenove anos morou em no Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, Nova York, África e quando chegou há vinte anos em São Luís, teve nos primeiros momentos a certeza de que o Maranhão seria seu lar.

Formada em Secretariado Executivo Bilingüe pela Faculdade Atenas Maranhense, Mestre em Consultoria em Gestão de Organizações pela Universidad del Museo Social Argentino, uma profissional com vasta experiência em gestão organizacional e projetos de sustentabilidade.

Conhecida por seu trabalho em projetos educacionais e profissionalizantes, além de ter atuado em estudos de viabilidade econômica e financeira em transferência de tecnologia e construção civil. Possui experiência em acompanhamento de licitações internacionais e fusões de interesses, além de implementação e gerenciamento de projetos sócio econômicos e Gerenciamento da metodologia BIM- (Building Information Modeling).

Atualmente é responsável por fundar o núcleo da LOLA (Ladies of Liberty Alliance) no Maranhão, onde sua missão é discutir, educar e capacitar mulheres líderes do movimento liberal. Além disso, ela atua como coordenadora de projetos especiais e gestora de operações em várias organizações. Tem desempenhado um papel significativo no Partido NOVO no estado do Maranhão, contribuindo para diversas iniciativas e projetos. Sua atuação é marcada por um compromisso com os princípios do partido, que incluem a defesa da liberdade econômica, a redução da burocracia e a promoção do empreendedorismo.

Têm se destacado em projetos voltados para a educação e capacitação de líderes, especialmente mulheres, dentro do movimento liberal. Ela também tem sido uma voz ativa na defesa da transparência e eficiência na gestão pública, alinhando-se com os valores do Partido NOVO de promover uma administração pública mais eficiente e menos onerosa para os cidadãos.

Além disso, tem participado de debates e eventos promovidos pelo partido, onde discute temas como a importância da liberdade individual, a necessidade de reformas econômicas e a defesa dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Sua dedicação e liderança têm sido reconhecidas dentro do partido, onde ela continua a trabalhar para fortalecer a presença e a influência do Partido NOVO no cenário político brasileiro.

Com fluência em inglês, espanhol e português é uma líder dedicada e comprometida com a promoção de projetos sustentáveis e a capacitação de mulheres na sociedade.

### EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

· Coordenação de Projetos e MBA – EAD, junto SECTEC – IBMEC / Fundação Gomes de Sousa / Instituto Brasileiro de Ciência e

Tecnologia – IBICT - TIBMEC – em 60% dos municípios do Estado do MA;

· Coordenação de Projetos e Pesquisas para estudo de viabilidade para implantação de projetos dos Telecentros de Informações e Negócios - MA;

· Implantação e Gerenciamento de Projetos Turísticos – Estrada Real nos Estado do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, redimensionando e aprimorando o turismo local junto às comunidades envolvidas;

· Consultora Responsável por estudo de viabilidade econômica e financeira, negociações de transferência de tecnologia e licitações internacionais, redefinindo situações propícias para êxitos ou emitindo pareceres para processos de interrupções de projetos;

· Consultora em redimensionamento frente às discussões de capacidade de viabilidade de projetos, alcançando quadros realistas com dados mercadológicos e políticos;

· Levantamento de novos investimentos e condições de ampliações de projetos existentes, gerando dados confiáveis para cronogramas físicos e financeiros;

· Coordenação de levantamento de dados, situações propícias e checagem de informações para implantação de projetos, gerando confiabilidade em investimentos;

· Controle de traduções de relatórios de não conformidade, para correções e montagens de planos de ação;

· Representante de clientes em interesses e licitações internacionais em cinco países (Estados Unidos, Canadá, França, Guiné Bissau e Argentina), gerando protocolos de intenções e contratos de transferência de tecnologia.

### TÍTULOS E CARGOS:

□ Mestre em Consultoria de Gestão de Organizações – Universidad del Museo Social Argentino.

□ Certificada em Planejamento de Projetos em Metodologia ÁGILE – UMANITAR Certificadora Alemã.

□ Pós Graduada em Políticas Públicas - PB.

□ Pós graduada em Docência do Ensino Superior – Universidade Católica Paulista.

□ Graduada em Secretariado Executivo Bilingüe – Faculdade Atenas Maranhense

□ Processo Design Thinking – Tectum Consulting – São Luis – Maranhão.

□ Problem Solving Skills – International Business Management Institute – Berlin – Germany.

□ Sustentabilidade e Gestão de Carbono – Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis.

### CARGOS E FUNÇÕES no MA:

· Diretora do Estado do MA da LOLA (Ladies of Liberty Alliance) -- 2023 até data atual.

· Membro do Diretório Estadual e Coordenadora das Mulheres do Partido NOVO-MA -- 2022 até data atual.

· MOB – Agência de Mobilidade do Estado do MA -- 03/2023 a 09/2023

Cargo: Chefe da ASPROMOB – Projetos Especiais e de Mobilidade.

· BICALHO/CONSTRUX – Consultora Associada, Relatoria e Cursos Construção Civil e Pesada -- 01/2012 a 06/2021

· PROJETA – Estudo de Viabilidade, prospecção China e Diretoria de prospecção de Novos Negócios – Belém/Maranhão -- 01/2012.

Cargo: Coordenadora de Implantação.

· FGS. Fundação Gomes de Sousa -- 2008 a 2011.( Trabalho simultâneo com PLAN INTERNATIONAL BRASIL).

Cargo: Coordenadora de Projeto.

· PLAN INTERNATIONAL BRASIL -- 2010.

Cargo: Assessora do Time de Gerentes do Brasil.

· OPINARE – Pesquisas Mercadológicas -- 2008.



Cargo: Coordenadora de Projeto.  
 · ENESA Engenharia S/A -- 2007  
 · Escola Crescimento -- 2005.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 12 de novembro de 2024. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO Nº 369 /2024

Senhora Presidente,

Nos termos que dispõe o art. 163, inc. VIII, o Regimento Interno deste poder, requiro que seja enviada **mensagem de congratulação**, manifestando extensa admiração ao **Dr. Valdecy Urquiza**, por assumir o cargo secretário-geral da Interpol.

Nesta oportunidade, permita-me apresentar **mensagem de congratulação**, o **Dr. Valdecy Urquiza** é delegado da Polícia Federal, o primeiro brasileiro ao assumir o cargo de secretário-geral da Interpol. Ele começou sua carreira como analista na Caixa Econômica Federal em 2000. É formado em direito pela Unifor (Universidade de Fortaleza).

Salienta-se que o **Dr. Valdecy Urquiza** está na Polícia Federal há quase 20 anos. Em 2007, passou a atuar junto a corporação como Encarregado de Polícia e em sete anos se tornou Líder de Assuntos Internacionais da corporação. O delegado estudou Liderança Organizacional na Academia Nacional do FBI, em 2017, e em Harvard, nos EUA, em 2019. Ele tem especialização em Energia, Meio Ambiente e Recursos Naturais pela PUC-SP, e passagens acadêmicas pela Jica (Agência Japonesa de Cooperação Internacional), em Tóquio, e pela Universidade de Virgínia, nos Estados Unidos, onde estudou Justiça Criminal e Ciências Políticas.

Por tudo isso, parabenizamos e externamos admiração ao **Dr. Valdecy Urquiza, parabenizando-o por assumir o cargo secretário-geral da Interpol.**

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de novembro de 2024. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO Nº 370 /2024

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Assembleia, requiro a V. Exa. que, após ouvido o Plenário, seja determinado que tramite em regime de urgência o Projeto de Lei de número 460/2024, de minha autoria, o qual dispõe sobre a aceitação de requisições médicas de exames e terapias feitas por profissionais da rede particular nas centrais de marcação de consultas e serviços de saúde do Sistema Público do Maranhão.

Considerando que não há previsão sancionatória na norma originária, faz-se necessária a aprovação com o fito de promover a igualdade de acesso e melhorar a experiência dos indivíduos aos serviços de saúde. Termos em que se justifica o presente requerimento de urgência.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 12 de novembro de 2024. - **DR. YGLÉSIO** - DEPUTADO ESTADUAL

#### REQUERIMENTO Nº 371 /2024

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 163, inc. VIII do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requiro que, após deliberação do plenário, seja encaminhada **Mensagem de Congratulação e Votos de Aplauso** ao desportista mirim **Riquelme dos Santos Carvalho**, pela conquista da valorosa medalha de ouro no campeonato brasileiro de Kung-Fu Wushu, no principal torneio de artes

marciais da América do Sul ocorrido nos dias de 31 de outubro a 03 de novembro de 2024, nos seguintes termos:

“A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa votos de estima e contentamento pela conquista de medalha de ouro do atleta, **Riquelme dos Santos Carvalho**, no campeonato brasileiro de Kung-Fu Wushu, na cidade de Brasília- DF. O potencial do pequeno atleta revela talento e promissora carreira, tendo em vista a pouca idade, 9 anos. O feito é orgulho para a sociedade maranhense e merece salvas de palmas pela obtenção do título ao Estado do Maranhão.”

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua alegria e reconhecimento nas conquistas acima expressadas neste requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 11 de novembro de 2024. - **DR. YGLÉSIO** - Deputado Estadual

#### INDICAÇÃO Nº 2295 / 2024

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 152, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor **Carlos Brandão**, solicitando-lhe que determine providências, objetivando a Implantação da 12ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (12ª CIBM), no Município de Viana.

A **Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015**, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, dispõe em seu **artigo 29, inciso VIII, “b”**, que o Comando Operacional do Corpo de Bombeiros de Área 7 (COCB-7) é composta pelo 8º Batalhão de Bombeiros Militar (8º BBM) na cidade de Pinheiro, bem como pelo 12ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (12ª CIBM), na cidade de Viana. Esta 12ª CIBM, todavia, ainda não foi devidamente implementada.

A Cidade de Viana, cuja população foi estimada em 2019 pelo IBGE em 52.441 habitantes, **necessita urgentemente das atividades do Corpo de Bombeiros**, consistentes na prevenção, guarda e segurança, combate a incêndio, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar, proteção e defesa civil, além de outras conexas. Enfim, a instalação da 12ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (12ª CIBM), na cidade de Viana, trará grandes benefícios à população vianense.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BECMAN”, em 12 de novembro de 2024. - ARNALDO MELO** - Deputado Estadual

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO RAFAEL – Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Expediente lido. À publicação. Com os nossos agradecimentos ao deputado Rafael, de Timon. Gostaria de pedir aos deputados e deputadas presentes, em plenário, que fizessem os seus registros eletrônicos de presença, por favor! Senhores Deputados, aqueles que não fizeram que façam o registro de presença.

#### III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Senhores, oradores inscritos no Pequeno Expediente. Vossa Excelência está inscrito no Pequeno Expediente, deputado Wellington do Curso, por até cinco minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem



revisão do orador) - Senhor Presidente, demais membros da Mesa, Senhoras e Senhores Deputados, internautas, galeria, imprensa, trago, no primeiro momento, na Assembleia Legislativa, primeiro assunto, neste momento, uma denúncia que já havíamos trazido à Assembleia e reforçamos hoje, pois recebemos, aqui no gabinete na Assembleia Legislativa, pais, mães e responsáveis de alunos, professores lá do Iema Barjona Lobão no Cohatrac e com várias reclamações. Nós já havíamos feito indicações ao governo do estado, já havíamos feito a denúncia ao governo do estado, mas nada foi feito ainda, nada foi resolvido ainda, então hoje estamos recebendo no gabinete pais e responsáveis de alunos e, mais uma vez, vamos fazer a indicação, a solicitação ao governo do estado e, se necessário, também levar ao conhecimento do Ministério Público para que adote as devidas providências pela falta de atenção do poder público e do governo do estado com o Iema, o que tem prejudicado os alunos: péssimas instalações, péssimas condições das instalações, local inapropriado para aprendizado dos alunos. Eu vou fazer uma visita pessoalmente amanhã ao Iema, do Cohatrac, para consolidar as informações, os vídeos, para que eu possa apresentar não só ao governo do estado, mas também em forma de denúncia ao Ministério Público. Então, solicitamos, mais uma vez, ao governo do estado que dê atenção ao Iema Barjonas Lobão, do Cohatrac. Segundo assunto: ontem, ao tratar sobre as nomeações dos aprovados do concurso, muitos me trouxeram a inquietação no coração devido ao tempo. Só temos até o dia 11 de janeiro para nomeação dos aprovados do concurso da Polícia Militar, por exemplo, e nós temos ainda 140 sub judice do concurso anterior, do concurso de 2017. Nós temos ainda 350 cadastros de reserva e uma luta antiga do professor e deputado Wellington do Curso, desde quando o ex-governador Flávio Dino fez a nomeação de 3.200, fez o curso de formação, mas não nomeou todos, por isso a nossa luta começou ali por 1.214 inicialmente. Ficaram faltando 1.800, 1.500, 1.100, 800 e ainda restam 350, então a luta continua e só vamos parar depois que todos estiverem nomeados, todos. Foi assim com a Polícia Civil, vai ser assim com a Polícia Militar, tem sido assim com o Detran. Aguardamos também do governador do estado a nomeação. Ele só anunciou, mas não foi publicado no Diário Oficial ainda, da reposição de base, que são os candidatos aprovados no Iprev, aprovados na antiga Segep, que agora é a Sead. Então, estamos aqui na luta pela nomeação de todos aprovados ainda. Ainda falta a nomeação de 350 da Polícia Militar, ainda faltam na Aged, ainda faltam no Iprev, ainda faltam na Segep, que hoje é Sead, Procon, Detran. Muito embora, no dia do Servidor, o dia 28 de outubro, o governador só anunciou, mas ainda não foi publicado no Diário Oficial, aguardamos a nomeação de todos os aprovados. E, com isso, a possibilidade, além do concurso, que está previsto, da Funac, do Corpo de Bombeiros, a possibilidade de um novo concurso para Polícia Militar, para 2025. E relembro: a Justiça já determinou que tanto a Prefeitura de São Luís como o Governo do Estado realizem concurso para professor. E exigiu que o Governo do Estado e a Prefeitura apresentassem um cronograma para a realização do concurso. Desde junho que aguardamos o cronograma da Prefeitura de São Luís e desde setembro que aguardamos o cronograma do Governo do Estado. Estamos, mais uma vez, cobrando ao Governo do Estado, cobrando à Prefeitura de São Luís, que encaminhem à justiça o cronograma para a realização do concurso para professor, Semed e Seduc. Uma luta permanente em defesa dos aprovados em concurso, daqueles que estudam, daqueles que se esforçam para passar em um concurso público, daqueles que se dedicam para passar em um concurso público, sem depender de pistolão, sem depender de amizade, sem depender da política, dependendo única e exclusivamente do seu esforço, da sua dedicação para passar em um concurso público, e nós valorizamos, nós respeitamos e lutamos permanentemente pela nomeação de todos aprovados, bem como pela realização de novos concursos públicos. Moralização do serviço público, redução da quantidade de secretarias, redução da quantidade de cargos comissionados, nomeação de todos os aprovados, realização de novo concurso público e principalmente valorização dos atuais servidores, policiais militares, policiais civis. Todos os servidores públicos do estado do Maranhão continuem contando com a luta incessante, incansável, imbatível do professor

e deputado Wellington do Curso. Que Deus seja louvado! Que Deus abençoe a todos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, deputado Wellington do Curso. Mais algum deputado deseja usar o Pequeno Expediente?

#### IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Hoje não teremos, não tem matéria a ser deliberada na Ordem do Dia.

#### V – GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Não há orador inscrito. Tempo dos Blocos Parlamentares. Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão. Deputado Davi Brandão, V. Exa. indica alguém? Não há orador inscrito. Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão. Deputado Glalbert Cutrim. Não tem indicação. Podemos. Não há orador inscrito. Solidariedade. Não há orador inscrito. PSD. Não há orador inscrito. Novo. Não há orador ou oradora inscrita. Nos termos do Regimento Interno determino a inclusão, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quinta-feira, amanhã, 14 de novembro 2024, das seguintes proposições: Projeto de Lei de n.º 092/2024, de autoria do Ministério (lê). Projeto de Lei de n.º 389/2023, de autoria da deputada Solange Almeida. Projeto de Lei de n.º 666/2023, de autoria da deputada Solange Almeida. Projeto de Lei 1º e 2º turnos. Projeto de Lei n.º 792/2023, de autoria do deputado Leandro Bello. Projeto de Lei n.º 062/2024, de autoria do deputado Leandro Bello. Projeto de Lei n.º 096/2024, de autoria do deputado Leandro Bello. Requerimento de n.º 367/2024, de autoria do deputado Carlos Lula. Requerimento de n.º 368/2024, de autoria do deputado Othelino Neto, para quinta-feira, amanhã. Leitura de Inclusão, portanto.

#### VI – EXPEDIENTE FINAL.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Não há orador inscritos. Senhores Deputados e Deputadas, lembrando que, às 11h30, teremos uma Sessão Especial, uma Sessão Preparatória, para a escolha da nova Mesa Diretora, para o biênio 2025 e 2026. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

---

Ata da Centésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em doze de novembro de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Davi Brandão  
Primeira Secretária, em exercício, Senhora Deputada Ana do Gás  
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as):

Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Hemetério Webá, Iracema Vale, Janaina, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Juscelino Marreca, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Pará Figueiredo, Rafael, Ricardo Arruda, Roberto Costa, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Othelino Neto, Ricardo Rios e Rildo Amaral. O Presidente, em exercício, Deputado Davi Brandão em nome do povo e invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi



encaminhado à publicação, constando neste: o Projeto de Lei nº 469/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Lago; o Projeto de Lei nº 470/2024, de autoria do Deputado Guilherme Paz; o Projeto de Lei nº 471/2024, de autoria do Deputado Leandro Bello; os Projetos de Resolução Legislativa nº 119 e 120/2024, de autoria da Deputada Rosângela Vidal; o Projeto de Resolução Legislativa nº 121/2024, de autoria do Deputado Júnior Cascaria; o Projeto de Resolução Legislativa nº 122/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Lago; o Requerimento nº 367/2024, de autoria do Deputado Carlos Lula; o Requerimento nº 368/2024, de autoria do Deputado Othelino Neto; as Indicações nº 2289 a 2292/2024, de autoria da Deputada Rosângela Vidal; a Indicação nº 2293/2024, de autoria do Deputado Eric Costa; a Indicação nº 2294/2024, de autoria do Deputado Carlos Lula e o Ofício nº 35/2024, de autoria da Deputada Fabiana Vilar. No horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados: Carlos Lula, Ariston, Júlio Mendonça, Osmar Filho, Wellington do Curso e Cláudio Cunha. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, assumindo a Presidência a Deputada Iracema Vale declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando: em segundo turno, regime de prioridade o Projeto de Lei nº 379/2024, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.639, de 14 de julho de 2017, que ratifica o protocolo de intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Glalbert Cutrim e de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho – relatora Deputada Mical Damasceno foi aprovado e encaminhado à sanção. O Projeto de Lei nº 092/2024, de autoria do Ministério Público, que dispõe sobre a reposição de perdas inflacionárias na remuneração dos servidores do quadro de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, altera anexos da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 e dá outras providências, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista e de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle – relator Deputado Ricardo Rios recebeu emenda substitutiva, subscrita pelos Deputados Glalbert Cutrim e Davi Brandão, que foi recebida pela Mesa, conforme o art. 167 do Regimento Interno, nesses termos a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise da emenda. Em segundo turno, regime de prioridade o Projeto de Lei nº 402/2024, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 7.704, de 10 de dezembro de 2001 e Lei nº 11.349, de 1º de outubro de 2020, para a retificação de características e destinação de imóvel desafetado pertencente ao Estado do Maranhão e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator deputado Ariston e de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho – relatora Deputada Mical Damasceno foi aprovado e encaminhado à sanção, com abstenção do Deputado Wellington do Curso. Em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 707/2023, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, que dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (Acatando Emenda) – relator Deputado Davi Brandão e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – relatora Deputada Janaína foi aprovado encaminhado à redação final. Em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Resolução Legislativa nº 023/2021, de autoria do Deputado Doutor Yglésio, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao Advogado e Procurador de Estado, Carlos Henrique Falcão de Lima, natural da cidade de Teresina, Estado do Piauí, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Adelmo Soares foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Resolução Legislativa nº 015/2024, de autoria da Deputada Solange Almeida, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Rainier de Melo Souza Gomes, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Resolução Legislativa nº 041/2024, de autoria da Deputada Solange Almeida, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Maria Aragão” ao Senhor Dilton

Carvalho Ribeiro membro da equipe de articulação política do Governador Carlos Brandão e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Resolução Legislativa nº 027/2021, de autoria do Deputado Doutor Yglésio, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao jornalista Francisco Amanco Albuquerque Júnior, natural de Parnaíba – Estado do Piauí, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Adelmo Soares foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Resolução Legislativa nº 039/2021, de autoria do Deputado Doutor Yglésio, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao matemático, engenheiro mecânico e empresário, João Afro Barros Leal, natural do Ceará, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Ricardo Rios foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária o Projeto de Resolução Legislativa nº 070/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Lago, concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Doutor Jackson Lago (em memória), com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 719/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida, que institui as diretrizes da Política de formação cidadã nas escolas das redes de ensino, pública e privada, do Estado do Maranhão, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Fernando Braide e de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia – relator Wellington do Curso foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 431/2024, de autoria da Deputada Andréia Martins Rezende, altera a redação do Art. 1º da Lei nº 9.416, de 13 de julho de 2011 e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. Em primeiro turno, tramitação ordinária o Projeto de Lei nº 726/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida, que dispõe sobre a criação de uma plataforma de informe estadual para registro de casos de leishmaniose, leptospirose e esporotricose em animais atendidos por veterinários e torna a notificação dessas doenças de caráter compulsório, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista e de Saúde – relator Deputado Francisco Nagib foi aprovado e encaminhado ao segundo turno. **À deliberação do Plenário foi aprovado o Requerimento nº 353/2024, de autoria do Deputado Leandro Bello, solicitando que após a aprovação do Plenário, seja submetido ao regime de tramitação de urgência, para discussão e votação, os Projetos de Lei nº 792/2023, nº 62/2024 e nº 96/2024, todos de sua autoria. À deliberação da Mesa foi deferido o Requerimento nº 356/2024, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, solicitando que após ouvida a Mesa, seja abonada sua falta na Sessão Ordinária do dia 24 de outubro do corrente ano, tendo em vista que, na data mencionada estava representando a Assembleia Legislativa do Maranhão em ação social nos territórios indígenas, no município de Grajaú-MA.** No primeiro horário do Grande Expediente pronunciou-se o Deputado Rafael. No tempo reservado aos Partidos e Blocos, pronunciaram-se pelo Bloco Juntos pelo Maranhão, os Deputados Júlio Mendonça e Doutor Yglésio. No Expediente Final não houve oradores inscritos. Nos termos do Regimento Interno, a Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de novembro de 2024: os Projetos de Lei nº 389 e 666/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida; os Projetos de Lei nº 792/2023, nº 062/2024 e nº 096/2024, de autoria do Deputado Leandro Bello; o Requerimento nº 367/2024, de autoria do Deputado Carlos Lula e o Requerimento nº 368/2024, de autoria do Deputado Othelino Neto. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 12 de novembro de 2024. Deputada Iracema Vale – Presidente, Deputada Ana do Gás - Primeira Secretária, em exercício, Deputado Glalbert Cutrim - Segundo Secretário, em exercício



A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 108/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

#### RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.301/2024

Altera o inciso X do art. 264 e o §2º do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449 de 24 de junho de 2004, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1º** O inciso X, do art. 264 e o §2º do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264 [...]”

X- a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, seguindo processo secreto. [...]

**Art. 265-B.** [...]”

§2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será deliberado pelo Plenário, em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o candidato aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. [...]”

**Art. 2º** Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.**

**Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 108/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 06 de novembro de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 14.11.2024

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

##### PARECER Nº 011 /2024

##### RELATÓRIO:

Trata-se de análise de mérito do Projeto de Lei Complementar nº 015/2024, de autoria do Órgão do Ministério Público Estadual, que Cria 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final e altera o Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão.

A matéria sob exame recebeu parecer favorável, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 809/2024).

Nos termos do art. 30, inciso II, alínea “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, sobre mérito financeiro todas as proposições relacionadas com a receita e despesas.

O referido Projeto de Lei possui conteúdo orçamentário, visto que dispõe sobre a criação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final.

No que concerne ao mérito, na exposição de motivos que acompanha a propositura de Lei, esclarece que a Resolução nº 70, de 09/07/2024, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, criou a 2ª Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Comarca de Imperatriz/MA, competindo-lhe o processamento e

juízo dos crimes praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma que trata a Lei nº 11.340/06, salvo os crimes de competência do Tribunal do Júri e habeas corpus.

Nesse enredo, denota-se que, para as demandas de proteção à mulher terem tratamento célere e eficiente, necessário se faz a criação de mais uma Vara Judicial Especializada, o que repercute, diretamente, no indispensável desempenho de tarefas sobre o tema pelo Ministério Público, tornando-se imprescindível conferir simetria quantitativa entre esses órgãos do sistema de justiça, no afã da máxima efetividade das normas constitucionais pertinentes, assegurando a prestação eficiente da política pública de defesa da mulher.

Assim, não se pode olvidar que a criação de mais 1 (um) cargo de Promotor de Justiça na Comarca de Imperatriz/MA, para a finalidade ora exposta, promoverá um atendimento mais adequado e especializado à vítima, que se encontra em um momento de extrema fragilidade, durante todo o deslinde do processo e permitirá o aprimoramento de suas atribuições nas searas judiciais e extrajudiciais, notadamente os atos que envolvem a promoção de campanhas de conscientização; desenvolvimento de projetos; voltadas ao combate da violência doméstica. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Em termos da legislação pertinente às finanças públicas, não há, pois, objeção relevante à aprovação do Projeto de Lei em análise. Assim sendo, afigura-se juridicamente viável a proposta legislativa em apreço.

Diante das considerações expostas pode-se observar que o Projeto de Lei Complementar obedece aos mecanismos de Orçamento Público, não trazendo relevante impacto econômico-financeiro, de sorte que deve ser aprovado.

Em virtude dessas considerações, o Projeto de Lei Complementar deve prosperar em sede de análise de mérito, no âmbito desta Comissão.

#### VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 015/2024, considerando atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle votam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 015/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 13 de novembro de 2024.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor:**

Deputado Glábert Cutrim  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Júnior França  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Pará Figueiredo

#### **Vota contra:**

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

##### PARECER Nº 012 /2024

##### RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 439/2024, de autoria do Poder Judiciário, que Cria a Função Gratificada Especial (FGE) no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, extingue a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e altera a Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, e dá outras providências.

A matéria sob exame recebeu parecer favorável, na forma do texto original, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 797/2024).

Nos termos do art. 30, inciso II, alínea “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, sobre mérito financeiro todas as proposições relacionadas com a receita e despesas.



Registra a Mensagem que acompanha a Propositura de Lei, que a presente proposta surgiu da necessidade de se criar mecanismos efetivos para alocação dos gastos com pessoal, de forma proporcional, nos respectivos graus de jurisdição, de acordo com os termos da Resolução CNJ nº 219/2016, em razão do aumento crescente da demanda processual no Estado do Maranhão.

Outro ponto abordado no Projeto de Lei é em relação à conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas. O Projeto de Lei prevê que a conversão em pecúnia da licença prêmio está condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira, ou seja, não cria uma obrigação imediata de despesa para o ente público. Considerando a anualidade do orçamento, esta avaliação de conversão deverá ser analisada a cada ano, com os parâmetros atualizados de quantidade de servidores aptos e quantidade de dias convertidos em pecúnia.

Portanto, a presente proposta não gera impacto fiscal, orçamentário e financeiro imediato com a simples alteração legislativa, conforme demonstra o Despacho nº 2.743/2024 da Coordenadoria de Orçamento, em anexo, e consiste em tornar o Poder Judiciário Maranhense mais ágil, eficiente e com uma estrutura de cargos mais enxuta, a fim de oferecer condições adequadas de trabalho aos seus servidores e assim contribuir para o alcance da missão institucional. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Por oportuno, a análise de mérito se resume na conveniência e oportunidade da matéria tratada no Projeto, ou seja, se a lei é o meio adequado para atingir o objetivo almejado e se possui relevância e interesse público.

Diante das considerações expostas pode-se observar que o projeto de lei obedece aos mecanismos de Orçamento Público, não trazendo relevante impacto econômico-financeiro, de sorte que deve ser aprovado.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, verificamos que o presente Projeto de Lei é meritório, razão pela qual opinamos favoravelmente pela sua aprovação.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 439/2024**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 13 de novembro de 2024.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

#### **Vota a favor:**

Deputado Glábert Cutrim  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Júnior França  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Pará Figueiredo

#### **Vota contra:**

Ricardo da Costa Silva Barbosa – Diretor Geral da ALEMA pela CONTRATANTE e José Vale da Silva Junior, CPF nº 225.192.033-15 pela CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 07/11/2024. São Luís – MA, 07 de novembro de 2024. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

### **TERMO ADITIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 54/2023-ALEMA. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e a EMPRESA **NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.863.412/0001-70. **1.1 DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:** Fica o contrato nº 54/2023 prorrogado por mais 12 (doze) meses, com início em 18 de novembro de 2024 e término em 17 de novembro de 2025. **1.2. DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para contratação deste mesmo objeto e a consequente assinatura de novo contrato com a empresa vencedora, fica este contrato automaticamente extinto. **2.1. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE GESTORA: 010101 Assembleia Legislativa; GESTÃO: 00001 Gestão Geral; FUNÇÃO: 01 Legislativa; SUBFUNÇÃO: 031 Ação Legislativa; PROGRAMA: 0621 Atuação Legislativa; AÇÃO: 4450 Gestão do Programa; SUBAÇÃO: 023481 Manutenção; NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.31 Serviço de confecção, manutenção e instalação de sinalização visual e afins; OBJETO: SERV. CONF. PLACAS, PELÍCULAS ADESIVAS E ADESIVOS EM VINÍLICOS PARA COMPLEMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VISUAL DA ALEMA E INSTALAÇÃO DAS MESMAS; INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: EMPENHADO CONF. PLANILHA FORNECIDA PELO GESTOR, DESTINADO A SUPRIR A DEMANDA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024 (SERVIÇOS). **2.2. DA NOTA DE EMPENHO:** Foi emitida pela Assembleia Legislativa em 13/11/2024 a Nota de Empenho nº 2024NE003539 no valor de R\$ 20.001,13 (vinte mil, um real e treze centavos) à conta da Dotação Orçamentária acima especificada, para fazer face às despesas inerentes a este aditivo. **BASE LEGAL:** art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 35492/24-AL. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 14/11/2024. **ASSINATURA:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e CONTRATADA - **NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, representada neste ato por **SÉRGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA.**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 261.826.101-15, São Luís -MA, 14 de novembro de 2024. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

### **TERMO DE DESISTÊNCIA**

Venho por meio deste, nos termos do art. 8º, I, d, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, informar a minha desistência da candidatura ao cargo de 1º Secretário da Mesa Diretora.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 13 de novembro de 2024

**FERNANDO BRAIDE**  
 DEPUTADO ESTADUAL

### **ORDEM DE FORNECIMENTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO n.º 18/2024**, referente à ARP 007/2024. **OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios para a Assembleia Legislativa. **FORNECEDORA:** **SANTOS SILVA COMERCIO EIRELI**, CNPJ nº 23.659.394/0001-90. **VALIDADE:** até 20/02/2025. **VALOR TOTAL DO REGISTRO:** R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). **NOTA DE EMPENHO:** 2024NE003443, no valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), emitida em 07/11/2024. **PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS:** 15 (quinze) dias corridos. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93 e Processo Administrativo nº 355341/2024-ALEMA. **ASSINATURAS:**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**PODER LEGISLATIVO**

---

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**IRACEMA VALE**  
Presidente

**RICARDO BARBOSA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**JACQUELINE BARROS HELUY**  
Diretoria de Comunicação

**FLÁVIO FREIRE**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VITTOR CUBA**  
Núcleo de Diário Legislativo

---

## NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**